



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 32

Disponibilização: 23/02/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos	Pág.
Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Corte Especial Administrativa - TRF1	3
Atos Judiciais	
Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Conselho de Administração - TRF1	5
Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Corte Especial Administrativa - TRF1	18
COJEF - Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - TRF1	24
CRP2MG - Segunda Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais - TRF1	28
CTUR2 - Coordenadoria da Segunda Turma - TRF1	32
CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1	34

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 32

Disponibilização: 23/02/2021

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Corte Especial Administrativa - T...



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PAUTA DE JULGAMENTO

CORTE ESPECIAL ADMINISTRATIVA

SESSÃO DE JULGAMENTO DE 25/02/2021 14:00

I'talo Fioravanti Sabo Mendes

001) 0024565-26.2017.4.01.8000 - Designação

Partes: Gabinete da Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa (Interessado)

Descrição: Indicação do Juiz Federal ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA, lotado na 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, para substituir a Desembargadora Federal DANIELE MARANHÃO nos períodos de 11 a 30/03/2021 e 05 a 24/04/2021, por motivo de férias.

Ângela Catão

002) 0006414-07.2020.4.01.8000 - Correição Parcial

Partes: Ministério Público Federal (Interessado) e Juiz Federal João Bosco Costa Soares da Silva (Interessado)



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Bittar Bigonha, Chefe de Assessoria II**, em 19/02/2021, às 15:42 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12393275** e o código CRC **FDAD2203**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0004886-98.2021.4.01.8000

12393275v4

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 32

Disponibilização: 23/02/2021

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) / Conselho de Administração - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. ATOS DO PROCESSO. PRATICADOS EM DIAS ÚTEIS E NO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DA REPARTIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. INFORMAÇÃO. ASMAG. NATUREZA INFORMATIVA. AJUDA DE CUSTO. DESPESAS COM MUDANÇA E EMISSÃO DE PASSAGENS. REMOÇÃO DE MAGISTRADO. LOCAL ONDE PRESTAVA AUXÍLIO. AUSÊNCIA DE EFETIVA MUDANÇA DE DOMICÍLIO. PERCEPÇÃO ANTERIOR PELO CÔNJUGE. REMOÇÃO PARA O MESMO LOCAL. VEDAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Dispõe o art. 23 da Lei n. 9.784/199 que os atos do processo devem ser realizados em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o procedimento administrativo.
2. A jurisprudência consolidada nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça - STJ consagra o entendimento de que, com base no princípio "*pas de nullité sans grief*", não há se cogitar em nulidade de processo administrativo quando não evidenciada a ocorrência de prejuízo à defesa do acusado (AC 0001923-84.2009.4.01.3200, JUIZ FEDERAL CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 21/08/2019)
3. Verifica-se que o interessado manifestou-se diversas vezes nos autos, aduzindo os seus argumentos, a evidenciar o pleno exercício do seu direito à ampla defesa e ao contraditório, não se vislumbrando, assim, qualquer prejuízo ocasionado pelo modo como fora conduzido o processo administrativo em exame.
4. A ASMAG encontra-se subordinada à Presidência deste Tribunal e possui, entre outras funções, a atribuição de elaborar informação em processos de concessão de vantagens financeiras, licenças, afastamentos e direitos dos magistrados, cuja finalidade consiste em subsidiar elementos para tomada de decisões acerca de tais questões, sem efeito vinculativo ou prejudicial imediato, detendo natureza jurídica meramente informativa. Descabe intimação prévia da parte interessada para manifestação acerca das informações prestadas pela ASMAG. Não obstante, o recorrente apresentou impugnação no tocante à informação ASMAG, em momento anterior ao Despacho Presi que indeferiu os pedidos formulados pela parte interessada.
5. Na espécie, como decorrência de requerimento conjuntamente formulado com seu cônjuge, o recorrente já se encontrava prestando auxílio em Rondonópolis/MT como forma de preservar a sua unidade familiar. Incidência da vedação prevista no art. 4º, IV, da Resolução Presi 24/2014. Não é devida ajuda de custo quando não haja efetiva alteração de domicílio.
6. Aplica-se, ainda, o art. 96, *caput*, da Resolução CJF n. 4/2008, uma vez que, por meio do Ato Presi n. 8527764, em dezembro de 2017, o cônjuge do recorrente obteve ajuda de custo quando se removeu da 2ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia para a 2ª Vara da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT, mesmo local para onde foi removido o recorrente, desta feita em 30/11/2020.
7. É desimportante a circunstância de que o casal possua estrutura residencial e laboral distintas, ainda que domiciliados na mesma Subseção Judiciária anteriormente ao ato de remoção discutido nos presentes autos, visto que isso não decorre inexoravelmente da remoção aqui tratada, mas, antes, de opções feitas pelo próprio casal.
8. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide o Conselho de Administração, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Desembargadora Federal **Ângela Catão**
Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Ângela Catão, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 19/02/2021, às 16:18 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12332555** e o código CRC **84DD87CF**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0004258-10.2020.4.01.8012

12332555v3



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO E VOTO

PROCESSO: 0004258-10.2020.4.01.8012

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO

INTERESSADO: RODRIGO GASIGLIA DE SOUZA

ASSUNTO: AJUDA DE CUSTO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por RODRIGO GASIGLIA DE SOUZA em face de decisão preferida pelo eminente Presidente desta Corte, Desembargador Federal ÍTALO FIORAVANTI SABO MENDES, que indeferiu pedido de ajuda de custo, incluindo o custeio de mudança e emissão de passagens aéreas, em razão da remoção do recorrente da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO para a 2ª Vara da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT, sob o fundamento, em síntese, de que, ao tempo da remoção, o recorrente já se encontrava em auxílio na Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT, onde residia com seu cônjuge, a Juíza Federal Monique Martins Saraiva, a quem foi paga ajuda de custo quando removida para aquela Subseção.

Sustenta a parte recorrente, a seu turno:

- i) violação às disposições da Lei n. 9.784/1999 durante a marcha processual, pela prática de atos alheios à ciência do requerente durante o recesso forense, fora do horário usual de expediente, ao arrepio do art. 23 do referido diploma normativo;*
- ii) não oportunização de prévia ciência do teor das informações lançadas pela ASMAG, sucedidas de imediatos lançamentos no sistema SEI das minutas de despachos por ela mesma editadas, encampando supostamente sua “sugestão” de indeferimento, fatos a violarem, a um só turno, diversas disposições legais;*
- iii) que foram acolhidos os fundamentos sugeridos pela ASMAG, sem serem cotejados, contudo, para os fins do art. 3º, inciso III, os elementos fáticos distintivos trazidos pelo requerente, que afastariam a alegada aplicação da vedação dos artigos 4º, inciso IV, da Resolução Presi 24/2004, e do art. 96, caput, da Resolução CJF 4/2008, que vem servindo de lastro normativo para a manutenção do indeferimento combatido;*
- iv) distinguishing entre a hipótese restritiva infralegal e a situação pessoal do recorrente, pois não se trata de mudança para localidade em que a esposa esteja residindo e lotada funcionalmente ou remoção conjunta e simultânea para varas distintas de uma mesma SSJ ou Seção Judiciária, num mesmo município e localidade, sendo inaplicável a interpretação restritiva da ASMAG, encampada pela Presidência;*
- v) que a remoção com mudança de lotação trata-se de ato administrativo diverso, sucessivo àquele voltado à concessão do auxílio, com pressupostos e efeitos jurídicos diversos;*
- vi) do entendimento esposado pela própria ASMAG e pela Presidência, a*

única conclusão extraível, é a de que, se para o auxílio, nos termos da Resolução Presi 600-09/2009, não haveria possibilidade de trânsito ou do exercício de direitos inerentes à remoção, por não envolver mudança de lotação, mas apenas de local de exercício da jurisdição, deveria haver, por obviedade, ao revés, quanto à remoção, instituto completamente diverso, para os fins da [Resolução 001/2008-CJF, de 20/02/2008](#) e da [Resolução PRESI/COGER 18, de 29/9/2011](#), a necessidade de concessão do trânsito e de custeio de despesas de transporte e de mudança, nos termos da LOMAN, art. 65, inciso I, já que se está a atender interesse da Administração manifestado em Edital de remoção; e

vii) Há a necessidade de custear as despesas de instalação na nova sede, eis que houve remoção da Magistrada Monique Martins Saraiva, cônjuge do requerente, para outra seção judiciária, fazendo prova os documentos lançados no PAE/SEI 0007137-33.2019.4.01.8009.

O eminente Presidente dessa Corte, mesmo diante dos argumentos apresentados pelo magistrado, manteve sua decisão (Despacho Presi n. 12063601), determinando a distribuição do feito a um dos Membros deste Conselho de Administração, na forma do art. 75, VII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Em cumprimento, os autos foram distribuídos à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Relatora:

Analisando detidamente os autos, tenho que o recurso administrativo não merece prosperar.

Com efeito, sustenta a parte recorrente violação às disposições da Lei n. 9.784/1999, em razão da suposta prática de atos alheios à sua ciência durante o recesso forense, fora do horário usual de expediente. Alega o magistrado que, nesse célere tramitar, não houve observância ao contraditório prévio no tocante ao despacho Presi/ASMAG n.º 12008455, nem relativamente à informação ASMAG n.º 11991742.

Pois bem, dispõe o art. 23 da Lei n. 9.784/199 que os atos do processo devem ser realizados em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o procedimento administrativo. Constatou-se, nitidamente, que a finalidade do referido dispositivo legal é assegurar o exercício das garantias constitucionais à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

Não se pode olvidar, todavia, que a jurisprudência consolidada nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça - STJ consagra o entendimento de que, com base no princípio “*pas de nullité sans grief*”, não há se cogitar em nulidade de processo administrativo quando não evidenciada a ocorrência de prejuízo à defesa do acusado.

A propósito, vejamos o seguinte aresto oriundo da Egrégia 1ª Turma desta Corte Regional:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. EXERCÍCIO ILEGAL. PRÁTICA DE ATOS DE COMÉRCIO. COMPRA E VENDA DE AREIA. ART. 117, X DA LEI N. 8.112/90. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A ação foi proposta visando à declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar n. 08.650.004.818/2005-71, em que foi cassada a aposentadoria no cargo de Policial Rodoviário Federal, por infração ao disposto no art. 117, X da Lei n. 8.112/90, materializada pela Portaria n. 1.575, de 20/09/2007.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que a dilação do

prazo para conclusão dos trabalhos pela comissão processante não consubstancia nulidade suscetível de comprometer a apuração de atos ilegais quando não demonstrado efetivo prejuízo à defesa do servidor, com fundamento no princípio "pas de nullité sans grief" (MS n. 19.726/DF, Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 18/12/2017).

3. [...]

5. Uma vez que o autor não produziu outras provas em juízo a fim de afastar as conclusões da autoridade julgadora, forçoso concluir que aquele praticou comércio enquanto servidor público, conduta vedada no art. 117, X da Lei n. 8.112/90, não se podendo aplicar outra penalidade que não seja a demissão, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, nos termos do art. 132, XIII da lei em comento. Tratando-se de servidor aposentado, a solução que se apresenta é a cassação da aposentadoria.

6. Apelação não provida. (AC 0001923-84.2009.4.01.3200, JUIZ FEDERAL CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 21/08/2019)

Em que pese os argumentos aduzidos pelo recorrente, não se vislumbra amparo legal para a declaração da nulidade suscitada, tendo em vista a ausência de qualquer prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório pela parte interessada, bem como a regularidade dos atos processuais praticados.

No caso vertente, o ora recorrente preencheu formulário de Solicitação de Ajuda de Custo (11798559), encaminhando-o à Assessoria de Assuntos da Magistratura – ASMAG (11798613). Além disso, apresentou manifestação e argumentos para a concessão do requerimento, também direcionada à ASMAG (11865895), acompanhada do Ato Presi - 11852091 que determinou a remoção do recorrente da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO para a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT, em vaga decorrente da remoção da Juíza Federal Monique Martins Saraiva (11870500). O interessado apresentou, ainda, informações (11909896 e 11982545), bem como juntou cópias de parecer da ASMAG e decisão da Presidência pertencentes aos autos eletrônicos SEI n. 0000834-23.2016.4.01.8004.

Nesse sentido, verifica-se que o interessado manifestou-se diversas vezes nos autos, aduzindo os seus argumentos, a evidenciar o pleno exercício do seu direito à ampla defesa e ao contraditório, não se vislumbrando, assim, qualquer prejuízo ocasionado pelo modo como fora conduzido o processo administrativo em exame.

Insta consignar, ainda, que a ASMAG encontra-se subordinada à Presidência deste Tribunal e possui, entre outras funções, a atribuição de elaborar informação em processos de concessão de vantagens financeiras, licenças, afastamentos e direitos dos magistrados, cuja finalidade consiste em subsidiar elementos para tomada de decisões acerca de tais questões, sem efeito vinculativo ou prejudicial imediato, detendo natureza jurídica meramente informativa. Descabe, portanto, intimação prévia da parte interessada para manifestação acerca das informações prestadas pela ASMAG.

Ainda que assim não fosse, o magistrado interessado apresentou impugnação no tocante à informação ASMAG n. 11991742, conforme se pode verificar do documento n 12042345, assinado em 21/12/2020, às 10h00min. Ressalte-se que a mencionada impugnação é anterior ao Despacho Presi (12008455) que indeferiu os pedidos formulados pela parte interessada, haja vista que este somente foi assinado em 21/12/2020, às 20h10min.

Igualmente, é notório que a finalidade da previsão legal contida no art. 23, *caput*, da Lei n. 9.784/1999 (realização dos atos do processo em dias úteis e no horário normal de funcionamento da repartição) é viabilizar a participação do interessado na prática de atos na qual sua presença seja imprescindível ou, ao menos, facultada, a exemplo de colheita de provas orais, bem como realização de consultas e audiências públicas. A toda evidência, na elaboração de minutas de pareceres e decisões administrativas, não há a incidência do mencionado dispositivo legal, pois se trata de atos internos, sem qualquer participação da parte interessada.

Relativamente ao mérito, cumpre registrar, de início, que a ajuda de custo encontra-se prevista no art. 65, I, da Lei Complementar n. 35/1979, e disciplinada pelas Resoluções CJF n. 4/2008 e Presi n. 24/2014.

Conforme bem ressaltado na Informação ASMAG n. 11991742, para fazer jus ao recebimento de ajuda de custo, é imprescindível que haja a efetiva mudança de domicílio em virtude de remoção ou promoção de magistrado ou servidor.

Na espécie, como decorrência de requerimento conjuntamente formulado com seu cônjuge, o recorrente já se encontrava prestando auxílio em Rondonópolis/MT como forma de preservar a sua unidade familiar. Incide-se, portanto, na espécie, a vedação prevista no art. 4º, IV, da Resolução Presi 24/2014, *in verbis*:

Art. 4º. Não se concederá ajuda de custo:

(...)

IV - ao magistrado promovido ou removido para localidade na qual esteja auxiliando em razão da preservação da unidade familiar;

A supramencionada vedação tem fundamento no fato de que não é devida ajuda de custo quando não haja efetiva alteração de domicílio. A propósito, consoante registrado pela ASMAG (11991742):

Essa vedação alcança o requerente. Por meio do Ato Presi 8527764, publicado em 16 de julho de 2019, foi-lhe deferido o deslocamento para 2ª Vara da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT, a lotação de sua esposa, a Juíza Federal MONIQUE MARTINS SARAIVA, onde o magistrado passou a prestar auxílio, com fundamento na Resolução Presi 600-09/2009 (8227773). Essa designação, como se verifica da leitura do artigo 10 transcrito acima, não acarreta ônus para o Tribunal.

[...]

Acrescente-se que a Juíza Federal MONIQUE MARTINS SARAIVA teve deferida a ajuda de custo em 19/12/2017, quando se removeu da 2ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia para a 2ª Vara da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT. Com isso, a magistrada obteve indenização pelos custos de instalação em Rondonópolis/MT, o que impede que o seu cônjuge receba de novo essa indenização para se instalar no mesmo local.

O Juiz Federal RODRIGO GASIGLIA DE SOUZA obteve, com fundamento na [Resolução Presi 600-09/2009](#), a designação para prestar auxílio na lotação de sua esposa. Para tanto, renunciou à ajuda de custo. Agora, obteve a remoção para a mesma localidade, incorrendo na vedação do artigo 4, inciso IV, da Resolução [Presi n.º 24/2014](#).

Além disso, segundo o artigo 4º, § 2º, da Resolução Presi 24/2014, "na hipótese do inciso IV também não serão custeadas as despesas com mudança ou transporte, em virtude de o ato não implicar alteração de domicílio." Essa norma encontra-se em consonância com o entendimento do Conselho de Administração deste Regional sobre a matéria. Aquele Colegiado já decidiu que o custeio das despesas decorrentes da mudança são acessórios à ajuda de custo. Desse modo, quando aquela não é devida este também não o é.

Aplica-se, ainda, no caso vertente a vedação prevista no art. 96, *caput*, da Resolução CJF n. 4/2008, uma vez que, por meio do Ato Presi n. 8527764, em dezembro de 2017, o cônjuge do recorrente obteve ajuda de custo quando se removeu da 2ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia para a 2ª Vara da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT, mesmo local para onde foi removido o recorrente, em 30/11/2020:

Art. 96. O magistrado ou o servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com efetiva mudança de domicílio, fará jus à ajuda de custo para compensar as despesas de instalação, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, caso o cônjuge ou

companheiro, também magistrado ou servidor; venha a ter exercício na mesma sede.

Por fim, não encontra amparo a alegação de *distinguishing* formulada pelo recorrente, sob o argumento de que o requerimento deveria ser acolhido, pois seu cônjuge, a Juíza Monique Martins Saraiva, teria sido removido da Subseção Judiciária de Rondonópolis por intermédio do mesmo Ato Presi 11852091, de 30/11/2020, bem como de que a estrutura residencial e de trabalho da magistrada não se confundiria com a dele própria.

Sucedede que, consoante visto, o recorrente, no momento da publicação do ato de remoção, já prestava auxílio na Subseção para onde fora removido, ocasionando o ato de remoção tão somente a alteração de sua lotação, sem que houvesse efetiva mudança de domicílio. Na verdade, a alteração de domicílio ocorreu quando da designação do magistrado interessado para prestar auxílio na Subseção de Rondonópolis/MT, inclusive mediante a renúncia expressa desse a qualquer pretensão relacionada ao pagamento de ajuda de custo, despesas com mudança, transporte e diárias derivada do acolhimento do requerimento conjunto alhures mencionado (8149695).

Com efeito, apresenta-se como indiferente o fato de que o cônjuge do recorrente tenha sido removido da Subseção de Rondonópolis/MT, pois um dos fundamentos suficientes para o indeferimento do pedido é a ausência de efetiva alteração de domicílio. Do mesmo modo, é desimportante a circunstância de que o casal possua estrutura residencial e laboral distintas, ainda que domiciliados na mesma Subseção Judiciária anteriormente ao ato de remoção discutido nos presentes autos, visto que isso não decorre inexoravelmente da remoção aqui tratada, mas, antes, de opções feitas pelo próprio casal.

Portanto, seja pelo fato de que a remoção do magistrado interessado não implicou efetiva alteração de domicílio, seja porque seu cônjuge, também magistrado, obteve, em momento anterior, indenização pelos custos de instalação na mesma sede, o recurso não merece ser acolhido.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Desembargadora Federal **Ângela Catão**

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Ângela Catão, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 19/02/2021, às 16:18 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12332297** e o código CRC **2C35AFD1**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. OFICIAL DE JUSTIÇA. DILIGÊNCIAS. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE DATA DE CUMPRIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os documentos apresentados com a finalidade de comprovar a realização da diligência não evidenciam, de forma idônea, a data em que levados a efeitos tais atos, ressalvadas apenas as diligências cumpridas no dia 25 e 28 de junho de 2019. Isso porque nos demais mandados juntados contam tão somente com a assinatura do destinatário, sendo certo que nas certidões lavradas, datadas de 28/06/2019, não constam a data em que efetivamente cumpridas as diligências.
2. A recorrente, em suas razões recursais, apenas alega, de forma genérica, que o aludido período foi de intenso trabalho, havendo uma Reintegração de Posse, cumprimento que demanda inúmeras diligências, ocorrendo, ainda, em alguns mandados, diversas diligência, também não relatadas.
3. As razões apresentadas, desacompanhadas de documentos idôneos, em nada modificam o cenário fático-probatório analisado na decisão recorrida. No que concerne ao argumento acerca do cumprimento de uma Reintegração de Posse, no referido período, o que demandaria diversas diligências, tal alegação fora devidamente rechaçada quando da análise do pedido de reconsideração, sob o fundamento de que, relativamente ao predito ato, todas as datas mencionadas são diversas daquelas em que se pretende demonstrar a realização das diligências a fim de que seja paga a indenização de transporte discutida nos presentes autos.
4. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide o Conselho de Administração, por unanimidade, negar provimento ao recurso.
Brasília-DF.

Desembargadora Federal **Ângela Catão**

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Ângela Catão, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 19/02/2021, às 16:32 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12332827** e o código CRC **46BD99DC**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO E VOTO

PROCESSO: 0004017-45.2020.4.01.8009

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO

INTERESSADO: LUCÉLIA LEITE DA SILVA

ASSUNTO: INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Relatora:

Trata-se de recurso administrativo interposto por LUCÉLIA LEITE DA SILVA, Analista Judiciário – Área Judiciária – Especialidade Oficial de Justiça Avaliador, do Quadro de Pessoal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em face de decisão preferida pela Juíza Federal Diretora do Foro VANESSA CURTI PERENHA GASQUES, que determinou a reposição ao erário da importância pela ora recorrente recebida a título de indenização de transporte, referente aos dias 18, 19, 21, 24, 26 e 27 de junho de 2019, sob o fundamento, em síntese, de que os documentos constantes dos autos comprovam a realização de diligências somente nos dias 25/06/2019 e 28/06/2019, visto que, em relação restante do período, os mandados contam somente com a assinatura da pessoa a que se buscava citar e as certidões lavradas, datadas de 28/06/2019, não fazendo menção a data em que ocorrida a diligência.

Sustenta a recorrente, a seu turno, que o mencionado período foi de intenso trabalho, havendo uma Reintegração de Posse, cumprimento que demanda inúmeras diligências, ocorrendo, ainda, em alguns mandados diversas diligências, não relatadas. Aduz que não havia no referido período obrigatoriedade de relacionar diligências realizadas com datas e assinaturas para fazer jus à indenização de transporte, como ocorre agora em tempo de pandemia.

Em que pese os argumentos apresentados pela parte interessada, por meio de pedido de reconsideração, a Diretora do Foro manteve sua decisão, remetendo-se os autos a essa Corte para distribuição ao Conselho de Administração.

A Divisão de Legislação de Pessoal emitiu parecer, opinando pela distribuição do feito a um dos Integrantes do Conselho de Administração, nos termos do art. 75, VII, do Regimento Interno deste Tribunal e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

Em cumprimento, os autos foram distribuídos à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Relatora:

Analisando detidamente os autos, tenho que o recurso administrativo não merece prosperar.

Com efeito, conforme bem registrado na decisão recorrida, os documentos apresentados com a finalidade de comprovar a realização das diligências não evidenciam, de forma idônea, a data em que levados a efeitos tais atos, ressalvadas apenas as diligências cumpridas no dia 25 e 28 de junho de 2019. Isso porque nos demais mandados juntados contam tão somente com a assinatura do destinatário, sendo certo que nas certidões lavradas, datadas de 28/06/2019, não constam a data em que efetivamente realizadas as

diligências.

A propósito, vejamos, em síntese, os fundamentos exarados na decisão vergastada:

Entretanto, conforme demonstram os documentos 8464727, juntados ao Sei 0004105- 20.2019.4.01.8009 para comprovar o exercício de atividades durante o período em que estava em trânsito - 18 a 27/06/2019 -, há comprovação de realização de diligências somente no dia 25/06/2019. No documento acostado à página 2, firmado pela Sra. Paula G. Domingues, consta expressamente o dia 25/06/2019, assim como o documento firmado pela Sra "Jéssica C", às 12:21 (p. 4). Os demais mandados anexados contam somente com a assinatura da pessoa que se buscava citar (Giusepe Carlos A Oliveira - p.6; Erianete de Godoy - p. 8; David L S Wolinger p. 12), e as certidões lavradas, todas datadas de 28/06/2019, não fazem menção a data em que ocorrida a diligência.

Como destacado pela Selep: "6. Dos 17 mandados devolvidos, constou no documento anexado, 07 certidões, sendo duas delas com data de assinatura dos executados no dia 25/06/2019, quatro sem assinatura, com certidões de cumprimento datadas de 28/06/2019, e a última, recebida em 17/04/2019, certificada no dia 06/05/2019."

Assim, verifica-se que, no que tange ao dia 25/06/2019 e ao dia 28/06/2019, foi devido o pagamento de indenização de transporte em favor da servidora, não o sendo, contudo, relativamente ao restante do período, conforme indicado pelo Nuaud.

Ademais, a recorrente, em suas razões recursais, apenas alega, de forma bastante genérica, que o aludido período foi de intenso trabalho, havendo uma Reintegração de Posse, cumprimento que demanda inúmeras diligências, ocorrendo, ainda, em alguns mandados, diversas diligência, também não relatadas.

Nesse sentido, constata-se que as razões apresentadas, desacompanhadas de documentos idôneos, em nada modificam o cenário fático-probatório analisado na decisão recorrida. Igualmente, no que concerne ao argumento acerca do cumprimento de uma Reintegração de Posse, no referido período, o que demandaria diversas diligências, tal alegação fora devidamente rechaçada quando da análise do pedido de reconsideração, sob o fundamento de que, relativamente ao predito ato, a intimação ocorreu em 17/04/2020 e o retorno da servidora ao local para verificar a desocupação do imóvel se deu em 02/05/2020, estando a certidão que noticia os fatos e informa sobre a necessidade de requisição de força policial datada de 06/05/2020, além de constar na Informação n. 8451089 que a servidora noticia a realização da reintegração de posse do imóvel no dia 28/06/2019.

Ou seja, todas as datas allhures mencionadas são diversas daquelas em que se pretende demonstrar a realização das diligências a fim de que seja paga a indenização de transporte discutida nos presentes autos, conforme bem ressaltado na decisão que rejeitou o pedido de reconsideração, nos seguintes termos:

[...]

Compulsando-se o documento 8464727, verifica-se que o Mandado de Reintegração de Posse, expedido nos autos nº 3078-08.2017.4.01.3600, buscava a intimação do Sr. Gabriel Correa Bertoline e sua esposa; o que ocorreu em 17.04.2020. O retorno da servidora ao local para verificar a desocupação do imóvel se deu em 02.05.2020, estando a certidão que noticia os fatos e informa sobre a necessidade de requisição de força policial, datada de 06.05.2020. Na Informação 8451089 a servidora noticia que realizou reintegração de posse de imóvel no dia 28.06.2019.

A decisão 10965199 reconheceu como correto o pagamento de indenização de transporte pago à ela no que toca ao dia 28/06/2016.

No mais, verifico que não foram acostados aos autos documentos

novos que demonstrassem o efetivo exercício de atividades pela servidora no restante do período.

[...]

Portanto, considerando que restou devidamente demonstrado o cumprimento de diligências apenas nos dias 25/06/2019 e 28/06/2016, não sendo apresentada documentação bastante quanto ao período remanescente, o recurso administrativo interposto não merece ser acolhido.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Desembargadora Federal **Ângela Catão**

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Ângela Catão, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 19/02/2021, às 16:19 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12332733** e o código CRC **A472AC85**.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 32

Disponibilização: 23/02/2021

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Corte Especial Administrativa - T...



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

INTERESSADO	Juiz Federal WALISSON GONÇALVES CUNHA
ASSUNTO	Afastamento parcial das atividades jurisdicionais para frequentar programa de Mestrado em Direito na Universidade Federal do Mato Grosso – UFMT

ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. AFASTAMENTO PARA FREQUÊNCIA A PROGRAMA DE MESTRADO. REQUISITOS ATENDIDOS. PARCIAL PREJUÍZO DA JURISDIÇÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. O afastamento para a frequência em curso de mestrado encontra previsão normativa no artigo 73, I, da Lei Complementar 35/1979, na Resolução CJF 410/2016, e no Provimento Coger 10126799.

2. Observado o limite de afastamentos e a adequada instrução do feito, assim como a pertinência e a compatibilidade do curso com a prestação jurisdicional, sua relevância para o desempenho do cargo e para a instituição, a ausência de prejuízo para os serviços judiciários, a produtividade e o desempenho — que não se mostram incompatíveis com o deferimento da medida —, e a inexistência de procedimento disciplinar ou pena dessa natureza nos registros da requerente, não há óbice a que seja deferido o parcial afastamento postulado.

3. Atendidos os critérios legais, deferido o pedido de afastamento com parcial prejuízo da jurisdição.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial Administrativa do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, deferir o pedido de afastamento com parcial prejuízo da jurisdição.

Brasília, 11 de fevereiro de 2021.

Desembargadora Federal **ÂNGELA CATÃO**
Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região



Documento assinado eletronicamente por **Ângela Catão, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 11/02/2021, às 17:48 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12247191** e o código CRC **340A5138**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de requerimento formulado pelo Juiz Federal WALISSON GONÇALVES CUNHA, lotado na 3ª Vara/SJRO, em que solicita afastamento parcial das atividades para frequência ao curso de Mestrado em Direito na Universidade Federal do Mato Grosso - UFMT, no período de março a dezembro de 2021, mediante trabalho virtual e total dispensa da realização de audiências ou, subsidiariamente, mediante auxílio em vara federal da localidade do curso.

O magistrado instruiu o feito com os documentos e informações exigidos na Resolução CNJ 64/2008, na Resolução CJF 410/2016, bem como no Provimento Coger 10126799.

Instada a se manifestar, a Asmag informou que não há impeditivos para o deferimento do pleito (Doc. 11970519) e a Esmaf anuiu ao afastamento, se preenchidos os demais requisitos exigidos para essa finalidade, nos atos normativos de regência (Doc. 12149086).

É o relatório.

VOTO

Consoante prevê a LC 35/1979, art. 73, I, é possível o afastamento de magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Tribunal ou de seu órgão especial, pelo prazo máximo de dois anos.

No âmbito da Justiça Federal, o tema encontra-se disciplinado nas Resoluções 64/2008 do CNJ e 410/2016 do CJF, bem como nos artigos 160 a 169 do Provimento 10126799 desta Corregedoria, os quais regulamentam os afastamentos iguais ou superiores a trinta dias.

Em análise da instrução do feito tem-se que o pleito atende aos requisitos pertinentes, quando se observa que:

1. A apresentação do requerimento foi tempestiva, uma vez que realizada em 11 de dezembro de 2020, visando a afastamento com início em março de 2021;
2. O afastamento solicitado não excede o número máximo de magistrados afastados para estudos: segundo informou a Asmag, há atualmente na Primeira Região 7 magistrados afastados, de um total de 571 (somados os cargos providos na primeira e segunda instância), e esse número não atinge o limite previsto no art. 5º da Resolução 64/CNJ, de 16/12/2008, ou ainda o limite de vinte afastamentos simultâneos (ID. 11970519);
3. Foram cumpridas as formalidades estabelecidas no sentido de que: foi trazida aos autos toda a documentação necessária relativamente à aceitação para o curso (ID 11955934); a descrição da instituição de ensino e onde se localiza (ID 12132932); a carga horária; as previsões sobre início e de término do curso; o programa de atividades e o calendário acadêmico disponibilizado; a estrutura e os horários das aulas, (ID 12135485 e 12135492), bem como os termos de compromisso previsto no art. 26, inciso VII, da Resolução CJF 410/2016 (ID 12135492).
4. A Esmaf atestou a pertinência temática do curso e a sua relevância para o exercício da magistratura (ID 12149086).

Os critérios constantes no art. 8º da Resolução CNJ 64/2008 foram igualmente atendidos pelo interessado, pois o Juiz Federal Walisson Gonçalves Cunha, de acordo com os dados constantes no Sistema de Recursos Humanos-SARH (ID 11965525):

1. Ingressou na magistratura federal em 22/02/2013 e foi vitaliciado em 22/02/2015;
2. Não responde a processo disciplinar nem foi punido por infração dessa natureza;
4. Não usufruiu do benefício nos últimos cinco anos.

Quanto ao serviço judiciário afeto à atual unidade de lotação, o requerente esclarece que tanto no aspecto jurisdicional quanto no gerencial a vara está ajustada ao trabalho na modalidade remota, destacando a recente implantação do “Escritório Virtual”, apresentado a este TRF1 no ofício 11952455, por ocasião da Correição Geral Ordinária 2020. Destaca o magistrado que o atendimento a advogados tem sido prestado por meio de videoconferência no sistema Teams, e-mail ou contato telefônico (Whatsapp da unidade) sem qualquer prejuízo à qualidade dos serviços, o que se coaduna com os princípios da eficiência e da continuidade dos serviços em tempos de Pandemia Covid-19 e acompanha a tendência estimulada pelo CNJ de virtualização dos atos processuais e modernização.

Complementa o requerente que, conforme relatório “Distribuição e Produtividade Comparada” entre as varas criminais, no decorrer do ano de 2020 foram proferidas, na 3ª Vara da SJRO: 1732 decisões (87% acima da média), 495 sentenças (160% acima da média) e realizadas 137 audiências (100% acima da média), estas em sua maioria por meio virtual. (ID 11952437)

Especificamente em relação aos Relatórios Tipo 2 (ID 12133157) e Tipo 4 (IDs 12133182 e 12133251), o magistrado esclarece que *“parte considerável de processos paralisados há mais de 180 dias reflete a suspensão do trabalho presencial e da tramitação dos processos físicos em decorrência da atual pandemia”*, pontuando que, conquanto *“a maioria dos processos já tenha sido migrada para o PJe, parte considerável do acervo ainda é física e suas movimentações têm sido prejudicadas.”* Destaca, ainda, o recebimento, por redistribuição, de centenas de processos físicos provenientes da Subseção de Ji-Paraná, Vilhena, Guajará-Mirim e da 5ª Vara/SJRO, em diversas fases e alguns já com tempo de paralização, após a especialização da 3ª Vara SJRO para processar e julgar crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro e os praticados por organizações criminosas, no final de 2019 (Resolução Presi nº 9508408, de 20/12/2019)

Ainda quanto ao possível impacto que a ausência do requerente pode ocasionar, relevante destacar o compromisso prestado pelo Juiz Federal Substituto da 3ª Vara/SJRO, NELSON LIU PITANGA, no sentido de realizar as audiências designadas para o requerente no período em que durar o seu afastamento, sem prejuízo das audiências relativas ao seu próprio acervo (ID 11956478).

Dessarte, com base nos documentos apresentados e informações trazidas à baila, considerado, ainda, o montante do acervo processual existente na unidade de lotação do magistrado (atualmente com 1868 processos em tramitação ajustada), é possível afirmar que o afastamento para aperfeiçoamento do Juiz Federal Walisson Gonçalves Cunha, mantidas as atividades jurisdicionais passíveis de serem realizadas na modalidade virtual, não deve ocasionar impactos negativos à prestação jurisdicional na localidade.

O Programa Mestrado em Direito ofertado pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso (FD/UFMT), com o início previsto para 08/03/2021, tem duração de 2(dois) anos. O período do afastamento pretendido, contudo, se restringe o primeiro ano letivo, que irá de março a dezembro de 2021, quando serão ministradas, presencialmente, as disciplinas obrigatórias e facultativas do curso.

O tema do projeto é: A Resposta Correta na Decisão Judicial em uma Perspectiva Crítica da Teoria de Ronald Dworkin. (ID 11952049).

No caso, a programação temática do evento compreende a frequência a curso afeto à área jurídica — Programa de Mestrado em Direito; linha de pesquisa: Direitos Humanos e Fundamentais —, de inequívoca aplicação prática, visto cuidar-se de tema pertinente à prestação jurisdicional, relevante para o desempenho do cargo e para a instituição. Atende, ademais, às finalidades de aperfeiçoamento técnico, científico e de aprimoramento intelectual do magistrado.

De acordo, ainda, com os critérios de pertinência e de compatibilidade do curso ou atividade com a prestação jurisdicional, e de conveniência e oportunidade para a Administração pública, tem-se que “É de interesse da Administração a ampliação do conhecimento técnico-jurídico dos magistrados, por meio de atividades que diretamente importem o aprimoramento de suas atuações profissionais, no exercício da jurisdição”, conforme previsto no art. 2º da Resolução CJF 410/2016. Por sua vez a ESMAF, no Documento 9026231, afirmou que o referido curso “versa sobre matérias de relevância para os julgados da Justiça Federal e, por isso, concorre positivamente, para o exercício da jurisdição do magistrado, ora requerente.”

Preenchidos, assim, os requisitos pertinentes, voto pelo deferimento do pedido de afastamento do Juiz Federal WALISSON GONÇALVES CUNHA, que exercerá suas atividades jurisdicionais remotamente, com total dispensa das audiências, pelo período de 08 de março de 2021 a 28 de dezembro de 2021.

Nos termos do artigo 35 da Resolução CJF 410/2016, deverá o magistrado apresentar ao Tribunal, semestralmente, relatório circunstanciado e documentado com detalhamento de todas as atividades desenvolvidas no evento. Além disso, o gozo de férias pelo magistrado em afastamento para aperfeiçoamento deverá coincidir com as férias da instituição de ensino promotora do curso. (Art. 36, Resolução CJF 410/2016).

Após a finalização do curso, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá o magistrado apresentar documentos que atestem as aulas a que compareceu, para que se apurem os dias em que se afastou, e a conclusão do mestrado, conforme determinam o art. 26, VIII, b, da Resolução CJF 410/2016.

É como voto.

Desembargadora Federal **ÂNGELA CATÃO**
Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região



Documento assinado eletronicamente por **Ângela Catão, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 11/02/2021, às 17:48 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12247030** e o código CRC **4994ED00**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0004502-36.2020.4.01.8012

12247030v5

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 32

Disponibilização: 23/02/2021

COJEF - Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - TRF1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 0076579-55.2009.4.01.3800/MG

Processo na Origem: 765795520094013800

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL CLARA DA MOTA SANTOS PIMENTA ALVES

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RECORRIDO : MARIA DE LOURDES RODRIGO CORREIA

PROCURADOR : TEREZINHA RODRIGUES VELOSO (OAB/MG 58.332) E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de pedido de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão monocrática proferida pelo Juiz Relator que determinou a restituição dos autos à Presidência da Turma Recursal de origem para realização do juízo preliminar de admissibilidade do incidente de uniformização endereçado à Turma Nacional de Uniformização. Aduz, em suma, que a decisão recorrida é omissa, pois a não houve juízo de retratação pelo Turma Recursal de origem, motivo pelo qual deve-se processar o pedido de regional de uniformização apresentado pelo ora embargante.

Decido o presente recurso de forma monocrática com fulcro no disposto no art. 55 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais, Turmas Recursais e Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão ou sentença, obscuridade, contradição, erro material ou omissão em relação a algum ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o órgão julgador, de ofício ou a requerimento (NCPC, art. 1022).

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos para sua admissibilidade. Todavia, na espécie, não verifico nenhum dos defeitos supraelencados.

Observo que a questão ora suscitada é de discordância quanto ao entendimento adotado na decisão embargada. Contudo, tal irresignação não merece acolhida, pois a referida decisão não é omissa, contraditória ou obscura, descabendo, assim, a modificação da orientação nela adotada.

Ante o exposto, inexistindo qualquer vício na decisão embargada, REJEITO os embargos declaratórios.

Intimem-se.

Cuiabá/MT, 05 de outubro de 2020.

CLARA DA MOTA SANTOS PIMENTA ALVES

Juíza Federal

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 0002109-66.2012.4.01.3503/GO

Processo na Origem: 21096620124013503

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL CLARA DA MOTA SANTOS PIMENTA ALVES

RECORRENTE : RICARDO FERNANDO RIVALTA DE BARROS

ADVOGADO : FABRICIO ROCHA CAMPOS (OAB/GO 34.397)

RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIÁS E OUTRO

PROCURADOR : DIVINO TERRENÇO XAVIER (OAB/GO 5.563) E OUTROS

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora e dirigido à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência em face do acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás que, ao proceder à adequação do julgado ao decidido pelo STF no RE 838.284, reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inaugural .

Sustenta a Recorrente, em suma, que a decisão recorrida é *citra petita*, eis que julgou aquém do que foi pedido, considerando que na petição inicial foi realizado requerimento da declaração de inexigibilidade do tributo e a condenação à repetição do indébito dos valores recolhidos, o que englobaria a possibilidade de repetição parcial do indébito.

Como demonstração da divergência jurisprudencial indica por paradigma o acórdão da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás.

Contrarrazões apresentadas pela parte ré.

Incidente admitido na origem.

II – Decido o presente recurso de forma monocrática com fulcro no disposto no art. 55 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais, Turmas Recursais e Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

A Lei n. 10.259/2001, em seu artigo 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, exige para o conhecimento

da divergência que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 12. § 1º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente nacional de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Nestes termos, a divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência deve existir entre decisões que versem sobre questões de direito material, proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no caso de incidente dirigido à TNU, ou proferidas por Turmas Recursais da mesma região, em sendo PUIF endereçado à TRU.

Não tem cabimento o pedido quando a alegada divergência versa sobre direito processual, v.g., competência do juizado, legitimidade processual, julgamento *extra petita*, aplicação da pena de deserção (PEDILEF 200751510846766.Presidente, TNU, DJ 14/06/2010; PEDILEF 200670580013289, Presidente, TNU, DJ 18/02/2010; PEDILEF 200770640009794, Presidente, TNU, DJ 05/11/2009).

Na hipótese em exame, a questão debatida diz respeito à alegação de julgamento *citra petita*, matéria de índole exclusivamente processual, o que leva à impossibilidade de admissão do incidente.

Desse modo, incide, à espécie, a Súmula n. 43 da TNU: "*Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual*".

Verifica-se ainda que a pretensão do autor cuida de questão inovadora que foi apenas ventilada em sede de recurso de embargos de declaração, portanto, não foi objeto de análise pela Turma Recursal no acórdão recorrido. Nesse sentido, transcreve-se trecho do acórdão que negou provimento aos aclaratórios:

"(...) 7 Convém ressaltar que os fundamentos utilizados pelo embargante para invalidar as ART's foram todos baseados na alegação de violação dos princípios da legalidade, da tipicidade, da reserva de lei e da indelegabilidade de competência tributária. E, nenhum momento foi demonstrado, alegado ou mesmo cogitado que de o valor da taxa em questão estivesse sendo atualizado por ato próprio do conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos. Portanto, não haveria nenhuma obrigação por parte deste Relator em pronunciar-se sobre tal matéria a qual, repita-se, não foi debatida nos autos".

Assim, aplica-se a Questão de Ordem nº 10 da TNU: "*Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido*". (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 22.11.2004).

Ante o exposto, não conheço do Incidente de Uniformização (art. 55, XXIII, RITRUJEF).

III - Intimem-se.

Cuiabá/MT, 19 de outubro de 2020.

CLARA DA MOTA SANTOS PIMENTA ALVES

Juíza Federal

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 32

Disponibilização: 23/02/2021

CRP2MG - Segunda Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais - TRF1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS

Ap	0001788-66.2010.4.01.3805 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	GILSON PIMENTA
ADV:	MG00061946 LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR
RELATOR :	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS

Ap	0003009-81.2015.4.01.3814 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARGARIDA FAUSTINO CORDEIRO
ADV:	MG00094160 LUIS HENRIQUE DE ASSIS VASCONCELOS E OUTROS(AS)
RELATOR :	JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI

Ap	0003364-33.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	LUIZ FERNANDO SALES MOREIRA
ADV:	MG00112384 ANDRESSA SANTOS BUENO ALVES
RELATOR :	JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI

Ap	0004227-86.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	SEBASTIAO BALBINO DA SILVA
ADV:	MG00148649 MARIELE RIBEIRO SILVA E OUTRO(A)
RELATOR :	JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI

Ap	0004478-48.2013.4.01.3810 / MG(AI 435234320134010000 /MG)
APTE:	SERGIO LEANDRO DE FREITAS
ADV:	MG00105081 MARTINIANO RIBEIRO DO COUTO NETO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS

Ap	0005744-46.2011.4.01.3000 / AC(AI 347499220114010000 /AC)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	RAIMUNDA NONATA DA SILVA VIEIRA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS

Ap	0007588-09.2014.4.01.3814 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	VANDERLI DE MORAIS
ADV:	MG00128919 WANESSA ALDRIGUES CANDIDO E OUTROS(AS)
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS

Ap	0021492-04.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	CLEUZA BATISTA RIBEIRO COELHO
ADV:	MG00064420 TULIO ANTONIO DE SENA RAMOS
RELATOR :	JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI

Ap	0022461-34.2009.4.01.9199 (2009.01.99.023640-6) / MG
APTE:	VITOR DONIZETE ROSA E OUTROS(AS)
AUTOR:	CATARINA DE FATIMA ROSA DA CUNHA
AUTOR:	MARICE DE FATIMA BORGES
AUTOR:	BENEDITO FRANCISCO ROSA
AUTOR:	JOSE ADAO FILHO
AUTOR:	MARIA LUZIA DA ROSA
AUTOR:	MARIA APARECIDA DA CRUZ
AUTOR:	RITA NAZARETH ROSA PAULA
ADV:	MG00093813 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS

ApReeNec	0025018-76.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	LUCIANO RODRIGUES DE MELO E OUTRO(A)
REU:	LUZIA APARECIDA MELO
ADV:	MG00126927 WIRLEY AVELINO SILVA E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PIUMHI - MG
RELATOR :	JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS

Ap	0028259-27.2016.4.01.3800 / MG
APTE:	CLAUDIONOR COUTO PINHEIRO
ADV:	MG00138673 JOAO RODOLPHO DE ARAUJO MATTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	JUÍZA FEDERAL GENEVIÈVE GROSSI ORSI

ApReeNec	0042606-02.2015.4.01.3800 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	DYLENE DE MELO GUIMARAES
ADV:	MG00185666 MARINA FERREIRA DE MELO BURREL
ADV:	MG00083090 THAIS FERREIRA DE MELO BURREL
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG
RELATOR :	JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS

Ap	0063243-08.2014.4.01.3800 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	NILTON GOMES DA SILVA
ADV:	MG00109990 ARMANDO GONCALVES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
RELATOR :	JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO/VISTA AUTOR ED

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria 114/2015 da DIREF/MG e do art. 6º, letras "d" e "n", da Portaria Presi 49/2015 do TRF-1ª Região, vista ao Recorrido dos Embargos de Declaração, opostos pelo INSS, para querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Fica a parte intimada advertida de que a vista implicará intimação de qualquer decisão contida neste processo, na forma do art. 272, § 6º, do CPC.

Belo Horizonte, 23/02/2021.

Soraia A. Figueredo Tadim
2ª CRP – CECAT -MG

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 32

Disponibilização: 23/02/2021

CTUR2 - Coordenadoria da Segunda Turma - TRF1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 2ª TURMA
SEGUNDA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do processo abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 10 de março de 2021, quarta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas. As inscrições para sustentação oral deverão ser prioritariamente solicitadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data da sessão de julgamento no endereço eletrônico ctur2@trf1.jus.br, nos termos do art. 44, *caput*, do RI -TRF1ª Região c/c o § 2º do art. 937 do NCPC. As inscrições pessoais solicitadas na sessão de julgamento serão atendidas após as requeridas por e-mail.

Ap	0074573-67.2016.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	VANESSA DUARTE BARBOSA
ADV:	DF00025558 MIGUEL RODRIGUES NUNES NETO

Brasília, 22 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
Presidente

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 32

Disponibilização: 23/02/2021

CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 QUARTA TURMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004586-44.2012.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 EMBARGANTE : SÉRGIO ANTÔNIO ELÓI
 ADVOGADO : DF00018862 - ANDRE LUIZ BRAVIM
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 1843/1864.
 APELANTE : SERGIO ANTONIO ELOI
 ADVOGADO : DF00018862 - ANDRE LUIZ BRAVIM
 APELANTE : ANTONIO ZELINO DA SILVA
 ADVOGADO : MG00048060 - FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO
 FARIA E OUTRO(A)
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA
 APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando o julgado contenha obscuridade, contradição ou omissão (art. 619 – CPP). Contradição existiria se contivesse alguma incompatibilidade lógica entre os seus fundamentos, ou entre estes e a conclusão, o que, em absoluto, não ocorreu. Omissão deve ser entendida como a falta de apreciação do pronunciamento sobre ponto que se impunha, obrigatoriamente, dentro da dinâmica do recurso, o que não ocorreu.

2. O acórdão foi claro quanto à análise das provas.

3. Posta a opção de julgamento, o embargante pode com ela não concordar, mas isso não equivale a que o julgado contenha os vícios que aponta, para fins de embargos de declaração.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004531-57.2012.4.01.4200/RR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO GUARILHA DE AQUINO FILHO
 APELADO : ADAUTO CRUZ SCHETINE JUNIOR
 ADVOGADO : DF00032147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO E
 OUTROS(AS)
 APELADO : SHOICHI KATO
 ADVOGADO : RR00000858 - DIEGO LIMA PAULI E OUTROS(AS)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. AVALIAÇÃO DE BENS OFERTADOS PELO DEVEDOR. DAÇÃO EM PAGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ADJUDICAÇÃO PELO VALOR DA AVALIAÇÃO E NÃO PELA METADE. AUSÊNCIA DE RECURSO. ATOS JUDICIAIS VÁLIDOS E EFICAZES. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Segundo a inicial, o requerido, Procurador da Fazenda Nacional, teria praticado atos de improbidade administrativa, tendo em vista que, nas execuções fiscais 2000.42.00.000520-0 2003.42.00.00663-0, na 2ª Vara Federal/RR, não procedeu à avaliação de bens oferecidos à penhora, consistentes em 695,74 kg de carne bovina e de 7.061,82 kg de polpas de frutas, tendo, diversamente, pugnado pela sua adjudicação direta e deixado de realizar leilões, nos termos do art. 98, §§ 7º e 11 da lei 8.212/1991.
2. Teria o Procurador praticado atos de improbidade por não proceder à avaliação dos bens e por aceitá-los em adjudicação, mesmo não possuindo utilidade, mas, em verdade, pela lei não lhe competiria lavrar termo de penhora nem proceder à avaliação de bens ofertados pelos executados, tarefas legalmente afetas à estrutura do juízo da execução (Lei 6.830/80).
3. O despacho do juiz que deferir a inicial da execução implica ordem para avaliação dos bens penhorados ou arrestados (art. 7º, V), pelo que, oferecido um bem à penhora, em face de um crédito fiscal executado, usualmente o executado faz uma estimativa prévia acerca da sua aptidão para a segurança do juízo, mas o termo ou auto de penhora deverá conter também a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar (art. 13, *caput*), avaliação que, na Justiça Federal, fica a cargo do Oficial de Justiça Avaliador.
4. Conquanto o executado Shoichi Kato, ao propor o pagamento do débito de R\$ 70.061,82, tenha acenado com o fornecimento de 7.061,82 kg de polpas de frutas diversas; e ainda que haja petição da Fazenda Nacional, de 1º/06/2005, afirmando que não aceitava a dação em pagamento, não se tratou, de fato, de dação em pagamento, pois houve termo de penhora e avaliação desses bens, firmado em 09/01/2006, pelo executado e pelo Diretor de Secretaria da 2ª Vara Federal/RR.
5. Antes do leilão, a adjudicação, uma faculdade da Fazenda Nacional, será feita pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos. Findo o leilão, se não houver licitante, também pelo preço da avaliação; ou, havendo licitantes, em igualdade com a melhor oferta (art. 24, I e II – Lei 6.830/80)
6. A Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), que deve ser aplicada em conjunto com a Lei 8.212/91, preceitua que: “Se no primeiro ou segundo leilões a que se refere o *caput* não houver licitante, o INSS poderá adjudicar o bem por cinquenta por cento do valor da avaliação.” (art. 98, I e II, § 7º), previsão que, a partir de 2002, passou a ser aplicada às execuções fiscais da Dívida Ativa da União (art. 98, § 11, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 10.522/2002).
7. Teria havido, na dicção do MPF, uma lesão ao erário, um prejuízo correspondente a 50% do valor por que foram praticadas as adjudicações, sendo as execuções extintas sem a efetiva quitação do débito, a tipificar um ato de improbidade administrativa pela matriz do art. 10 da Lei 8.429/1992, além de violação aos princípios da administração pública (art. 11).
8. Dá-se que as duas adjudicações, mesmo requeridas pelo PFN apelado, foram deferidas expressamente pelo Juízo da 2ª Vara Federal/RR, e pelo valor da avaliação, nos exatos termos do art. 24, I da Lei 6.830/80, sem que tenha havido recurso (preclusos), cuidando-se de atos jurídicos (judiciais) válidos e eficazes.
9. A despeito das duas adjudicações pelo valor da avaliação, quando deveriam ser por 50% desse patamar, afigura-se inviável nelas vislumbrar a prática de improbidade administrativa, seja pelo art. 10 (lesão ao erário) seja pelo art. 11 (ofensa aos princípios da administração) da Lei 8.429/92, porque, com base fática definida, foram canceladas por atos judiciais específicos (art. 24, I – Lei 6.830/80), que não foram desconstituídos.
10. A improbidade administrativa pode ser praticada em atos judiciais, se, em essência, fraudulentos, encobrindo, no plano fático, de forma dissimulada e, portanto, dolosa (má-fé), o enriquecimento ilícito ou a lesão ao erário, hipótese que não é a dos autos, onde os fatos, expostos com clareza processual — penhora, avaliação e pedido de adjudicação pelo preço da avaliação —, receberam a chancela judicial prevista na Lei 6.830/80.
11. Não se demonstrou a ocorrência de superfaturamento e/ou de danos ao erário. Os bens apontados foram destinados comprovadamente ao consumo por parte do Exército e de instituições filantrópicas. Nos dizeres da sentença “(...) não foi demonstrada nenhuma irregularidade na destinação dos bens e sua existência se comprova tanto pelos depoimentos quanto pelos termos de recebimento firmados pelos responsáveis das entidades beneficiadas”.
12. No que diz respeito ao executado, afirma-se que se beneficiou diretamente do fato de a adjudicação não ter sido realizada por cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 3º – Lei 8.429/92). Mas não existe nenhuma demonstração dessa afirmativa, seja pela análise (realizada) acerca das adjudicações pelo valor da

avaliação, seja porque nenhuma gestão da sua parte é sequer descrita no sentido de que, ao oferecer os bens à penhora (polpas de fruta), tivesse o objetivo de obter alguma vantagem indevida. A consequência natural das adjudicações seria (como o foi) a extinção das execuções.

13. O cenário dos autos passa a ideia de que a representação da PFN em Boa Vista/RR, à época, se ressentia de melhor diretriz administrativa no comando das execuções fiscais, inclusive acerca da possibilidade (ou não) de adjudicação, uma mera faculdade da exequente, o que mudou posteriormente, mas isso não equivale, nos seus desdobramentos, à prática de improbidade administrativa.

14. A improbidade deve ter forma típica, expressa nas situações fáticas previstas na Lei 8.429/1992, e substância (essência), que se manifesta no enriquecimento ilícito (art. 9º); na efetiva lesão ao erário, informada pelo dolo (má-fé) ou pela culpa (art. 10); e na quebra qualificada e dolosa dos princípios da administração pública.

15. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004533-27.2012.4.01.4200/RR

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APELANTE	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR	:	CARLOS AUGUSTO GUARILHA DE AQUINO FILHO
APELADO	:	ADAUTO CRUZ SCHETINE JUNIOR
ADVOGADO	:	DF00034718 - RODRIGO CAMARGO BARBOSA E OUTROS(AS)
APELADO	:	TROCAO AMORTECEDORES E ESCAPAMENTOS LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO	:	RR00000194 - RIMATLA QUEIROZ

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. AVALIAÇÃO DE BENS OFERTADOS PELO DEVEDOR. ADJUDICAÇÃO PELO VALOR DA AVALIAÇÃO E NÃO PELA METADE. AUSÊNCIA DE RECURSO. ATOS JUDICIAIS VÁLIDOS E EFICAZES. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Segundo a inicial, o requerido, Procurador da Fazenda Nacional, teria praticado atos de improbidade administrativa, tendo em vista que, nas execuções fiscais 2002.42.00.000208-1 (2ª Vara Federal/RR), 2002.42.00.001922-9 (2ª Vara Federal/RR) e 2002.42.00.001479-9 (1ª Vara Federal/RR), não procedeu à avaliação de bens oferecidos à penhora, consistentes em peças automotivas, pugnando diretamente pela sua adjudicação, e deixando de realizar leilões, nos termos do art. 98, §§ 7º e 11 da lei 8.212/1991.

2. Teria o Procurador praticado atos de improbidade por não proceder à avaliação dos bens e por aceitá-los em adjudicação mesmo não possuindo utilidade, mas, em verdade, legalmente não lhe competiria lavrar termo de penhora nem proceder à avaliação de bens ofertados pelos executados, tarefas pela lei afetas à estrutura do juízo da execução (Lei 6.830/80).

3. O despacho do juiz que deferir a inicial da execução implica ordem para avaliação dos bens penhorados ou arrestados (art. 7º, V), pelo que, oferecido um bem à penhora, em face de um crédito fiscal executado, usualmente o executado faz uma estimativa prévia acerca da sua aptidão para a segurança do juízo, mas o termo ou auto de penhora deverão conter também a avaliação dos bens penhorados,

efetuada por quem o lavrar (art. 13, *caput*), avaliação que, na Justiça Federal, fica a cargo do Oficial de Justiça Avaliador.

4. Antes do leilão, a adjudicação, uma faculdade da Fazenda Nacional, será feita pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos. Findo o leilão, se não houver licitante, também pelo preço da avaliação; ou, havendo licitantes, em igualdade com a melhor oferta (art. 24, I e II – Lei 6.830/80).

5. A Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), que deve ser aplicada em conjunto com a Lei 8.212/91, preceitua que: “Se no primeiro ou segundo leilões a que se refere o *caput* não houver licitante, o INSS poderá adjudicar o bem por cinquenta por cento do valor da avaliação.” (art. 98, I e II, § 7º), previsão que, a partir de 2002, passou a ser aplicada às execuções fiscais da Dívida Ativa da União (art. 98, § 11, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 10.522/2002).

6. Pode-se estranhar a incomum tipologia dos bens oferecidos, e depois adjudicados, vistos em função do que normalmente acontece nas execuções fiscais, mas, em verdade, todos têm preço e valor de mercado e, como tais, podem, em tese, dar lastro à segurança do juízo. O elenco do art. 11 da Lei 8.630/1980 prevê a penhora de bens móveis, como o permite a lei processual civil (CPC/73 – art. 655, III e CPC/2015 – art. 835,VI).

7. Teria havido, na dicção do MPF, uma lesão ao erário, um prejuízo correspondente a 50% do valor por que foram praticadas as adjudicações, sendo as execuções extintas sem a efetiva quitação do débito, a tipificar um ato de improbidade administrativa pela matriz do art. 10 da Lei 8.429/1992, além de violação aos princípios da administração pública (art. 11).

8. Dá-se que as três adjudicações, mesmo requeridas pelo PFN apelado, foram deferidas expressamente pelo juízo federal competente, e pelo valor da avaliação, nos exatos termos do art. 24, I da Lei 6.830/80, sem que tenha havido recurso (preclusos), cuidando-se de atos jurídicos (judiciais) definitivos, válidos e eficazes.

9. A despeito das adjudicações pelo valor da avaliação, quando deveriam ser por 50% desse patamar, afigura-se inviável nelas vislumbrar a prática de improbidade administrativa, seja pelo art. 10 (lesão ao erário) seja pelo art. 11 (ofensa aos princípios da administração) da Lei 8.429/92, porque, com base fática definida, foram chanceladas por atos judiciais específicos (art. 24, I – Lei 6.830/80), que não foram desconstituídos.

10. No que diz respeito à destinação dos bens, há Termo de Doação ao 6º BEC, referentes à execução n. 2002.42.00.000208-1, no valor R\$ 80.830,30. Com relação às demais execuções (n. 2002.42.00.001922-9 e 2002.42.00.001479-9), não foram juntados aos autos comprovantes de doação dos bens adjudicados.

11. Mas isso não equivale a que os bens adjudicados não tenham sido destinados às referidas finalidades, ou mesmo às necessidades internas da PFN em Boa Vista/RR, e nem a prova produzida pelo MPF na ação de improbidade desautoriza (ônus de quem acusa) objetivamente a afirmação da sentença, de entrega dos bens ao Exército ou a instituição filantrópica.

12. No que diz respeito aos executados, afirma-se que se beneficiaram diretamente do fato de a adjudicação não ter sido realizada por 50% do valor da avaliação (art. 3º – Lei 8.429/92). Mas, bem vistos os autos, não se constata nenhuma demonstração dessa afirmativa, seja pela análise já feita acerca das adjudicações, pelo valor da avaliação, seja porque nenhuma gestão da sua parte é sequer descrita no sentido de que, ao oferecerem os bens à penhora (peças automotivas), tivessem o objetivo de obter alguma vantagem indevida. A consequência natural das adjudicações seria (como o foi) a extinção das execuções.

13. O cenário dos autos passa a ideia de que a representação da PFN em Boa Vista/RR, à época, se ressentia de melhor diretriz administrativa (e controle) no comando das execuções fiscais, inclusive acerca da possibilidade (ou não) de adjudicação, uma mera faculdade da exequente, o que mudou posteriormente, mas isso não equivale, nos seus desdobramentos, à prática de improbidade administrativa.

14. A improbidade deve ter forma típica, expressa nas situações fáticas previstas na Lei 8.429/1992, e substância (essência), que se manifesta no enriquecimento ilícito (art. 9º); na efetiva lesão ao erário, informada pelo dolo (má-fé) ou pela culpa (art. 10); e na quebra qualificada e dolosa dos princípios da administração pública.

15. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004566-17.2012.4.01.4200/RR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO GUARILHA DE AQUINO FILHO
 APELADO : MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO
 ADVOGADO : RR00000677 - ALESSANDRO ANDRADE LIMA
 APELADO : ADAUTO CRUZ SCHETINE JUNIOR
 ADVOGADO : DF00032147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. AVALIAÇÃO DE BENS OFERTADOS PELO DEVEDOR. DAÇÃO EM PAGAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ADJUDICAÇÃO PELO VALOR DA AVALIAÇÃO E NÃO PELA METADE. AUSÊNCIA DE RECURSO. ATOS JUDICIAIS VÁLIDOS, EFICAZES E DEFINITIVOS. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO. ADJUDICAÇÃO EM DUPLICIDADE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Segundo a inicial, o requerido, Procurador da Fazenda Nacional, teria praticado atos de improbidade administrativa, tendo em vista que, nas execuções fiscais 2003.42.00.002532-9 (2ª Vara Federal/RR), 2003.42.00.002192-8 (1ª Vara Federal/RR) e 1998.42.00.001073-1/1995.124-1 (2ª Vara Federal/RR), não procedeu à avaliação de bens oferecidos à penhora, consistentes em peças de automóveis diversas, pugnando diretamente pela sua adjudicação, deixando de realizar leilões, nos termos do art. 98, §§ 7º e 11 da lei 8.212/1991.

2. Teria o Procurador praticado atos de improbidade por não proceder à avaliação dos bens e por aceitá-los em adjudicação mesmo não possuindo utilidade, mas, em verdade, legalmente não lhe competiria lavrar termo de penhora nem proceder à avaliação de bens ofertados pelos executados, tarefas pela lei à estrutura do juízo da execução (Lei 6.830/80).

3. Pela Lei 6.830/80, o despacho do juiz que deferir a inicial da execução implica ordem para avaliação dos bens penhorados ou arrestados (art. 7º, V), pelo que, oferecido um bem à penhora, em face de um crédito fiscal executado, usualmente o executado faz uma estimativa prévia acerca da sua aptidão para a segurança do juízo, mas o termo ou auto de penhora deverão conter também a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar (art. 13, *caput*), avaliação que, na Justiça Federal, fica a cargo do Oficial de Justiça Avaliador.

4. Conquanto as executadas, ao propor o pagamento dos débitos, tenham acenado com o fornecimento peças de automóveis, não se tratou de dação em pagamento. Como se extrai dos autos, houve termo de adjudicação desses bens, expedido pelo Juízo competente.

5. Antes do leilão, a adjudicação, uma faculdade da Fazenda Nacional, será feita pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos. Findo o leilão, se não houver licitante, também pelo preço da avaliação; ou, havendo licitantes, em igualdade com a melhor oferta (art. 24, I e II – Lei 6.830/80)

6. A Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), que deve ser aplicada em conjunto com a Lei 8.212/91, preceitua que: “Se no primeiro ou segundo leilões a que se refere o *caput* não houver licitante, o INSS poderá adjudicar o bem por cinquenta por cento do valor da avaliação.” (art. 98, I e II, § 7º), previsão que, a partir de 2002, passou a ser aplicada às execuções fiscais da Dívida Ativa da União (art. 98, § 11, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 10.522/2002).

7. Teria havido, na dicção do MPF, uma lesão ao erário, um prejuízo correspondente a 50% do valor por que foram praticadas as adjudicações, sendo as execuções extintas sem a efetiva quitação do débito, a tipificar um ato de improbidade

administrativa pela matriz do art. 10 da Lei 8.429/1992, além de violação aos princípios da administração pública (art. 11).

8. Dá-se que as adjudicações (execuções n. 2003.42.00.002532-9 e 2003.42.00.002192-8), mesmo requeridas pelo PFN apelado, foram deferidas expressamente pelo Juízo competente, e pelo valor da avaliação, nos exatos termos do art. 24, I da Lei 6.830/80, sem que tenha havido recurso (preclusos), cuidando-se de atos jurídicos (judiciais) válidos e eficazes.

9. A despeito das adjudicações pelo valor da avaliação, quando deveriam ser por 50% desse patamar, afigura-se inviável nelas vislumbrar a prática de improbidade administrativa, seja pelo art. 10 (lesão ao erário), seja pelo art. 11 (ofensa aos princípios da administração) da Lei 8.429/92, porque, com base fática definida, foram canceladas por atos judiciais específicos (art. 24, I – Lei 6.830/80), que não foram desconstituídos.

10. É de admitir-se que a improbidade administrativa possa ser praticada em atos judiciais, se, em essência, fraudulentos, encobrindo, no plano fático, de forma dissimulada e, portanto, dolosa (má-fé), o enriquecimento ilícito ou a lesão ao erário, hipótese que não é a dos autos, onde os fatos, expostos com clareza processual — penhora, avaliação e pedido de adjudicação pelo preço da avaliação —, receberam a chancela judicial prevista na Lei 6.830/80.

11. A imputação de adjudicação em duplicidade de bens em relação às duas empresas, que poderia de fato dar ensejo a uma condenação por improbidade, nos termos do art. 10 da Lei 8.429/1992, até mesmo por ato culposos, não tem na instrução a devida demonstração.

12. Cuida-se de duas listas de bens apresentadas por duas empresas diferentes, ambas do ramo automotivo, em varas federais diferentes, que a sentença afirma que coincidem apenas em parte (alguns itens), mas a realidade é que não se sabe se a coincidência é real ou aparente, já que se trata de uma comparação apenas descritiva, sem as devidas especificações de números de série das mercadorias, que podem não ser as mesmas.

13. Embora o MPF faça a afirmativa na inicial e na apelação (comparação nominal ou descritiva), somente uma demonstração técnica (pericial) poderia dar lastro indubitado à imputação, ainda mais porque, nos dizeres da sentença, a coincidência é apenas de alguns itens. A prova, a cargo do acusador, não se afigura suficiente para a condenação.

14. No que diz respeito às empresas executadas, afirma-se que se beneficiaram diretamente do fato de a adjudicação não ter sido realizada por cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 3º – Lei 8.429/92). Mas não existe nenhuma demonstração dessa afirmativa, seja pela análise já feita acerca das adjudicações, pelo valor da avaliação, seja porque nenhuma gestão por parte das mesmas é sequer descrita no sentido de que, ao oferecerem os bens à penhora, tivessem o objetivo de obter alguma vantagem indevida. A consequência natural das adjudicações seria (como o foi) a extinção das execuções.

15. Não se demonstrou a ocorrência de superfaturamento e/ou de danos ao erário. Os bens apontados foram destinados ao consumo por parte do Exército e de instituições filantrópicas. Nos dizeres da sentença “(...) não foi demonstrada nenhuma irregularidade na destinação dos bens e sua existência se comprova tanto pelos depoimentos quanto pelos termos de recebimento firmados pelos responsáveis das entidades beneficiadas”.

16. A improbidade deve ter forma típica, expressa nas situações fáticas previstas na Lei 8.429/1992, e substância (essência), que se manifesta no enriquecimento ilícito (art. 9º); na efetiva lesão ao erário, informada pelo dolo (má-fé) ou pela culpa (art. 10); e na quebra qualificada e dolosa dos princípios da administração pública.

17. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004574-91.2012.4.01.4200/RR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : RAMON AMARAL MACHADO GONCALVES
 APELADO : JCASTRO EDA - EPP E OUTRO(A)
 ADVOGADO : RR00000385 - ALMIR ROCHA DE CASTRO JUNIOR
 APELADO : ADAUTO CRUZ SCHETINE JUNIOR
 ADVOGADO : DF00032147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO E OUTRO(A)
 APELADO : PIRAMIDE EMPRESA DE SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME
 ADVOGADO : RR00000410 - GIL VIANNA SIMOES BATISTA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. DAÇÃO EM PAGAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AVALIAÇÃO DE BENS OFERTADOS PELO DEVEDOR. ADJUDICAÇÃO PELO VALOR DA AVALIAÇÃO E NÃO PELA METADE. ATOS JUDICIAIS VÁLIDOS E EFICAZES. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO. APÊLAÇÃO DESPROVIDA.

1. Segundo a inicial, o requerido, Procurador da Fazenda Nacional, teria praticado atos de improbidade administrativa, tendo em vista que, nas execuções fiscais 2004.42.00.000061-6, na 1ª Vara Federal/RR, e 2000.42.00.002004-2, 2000.42.00.001415-0 e 2000.42.00.001406-1, na 2ª Vara Federal/RR, não procedeu à avaliação de bens oferecidos à penhora: os produtos Icon, Termicidol, K-Otherine, Adesil, klerat (1ª Vara) e 49 fardos de fubá enriquecido de ferro, 45 caixas de biscoitos de coco, 20 caixas de biscoito nata, 40 caixas de biscoito de chocolate, 30 caixas de biscoito de pão de mel, 30 caixas de biscoito de milho, 30 caixas de biscoito de sequilhos e 280 fardos de macarrão com ovos (2ª Vara), pugnano diretamente pela sua adjudicação, deixando de realizar leilões, nos termos do art. 98, §§ 7º e 11 da lei 8.212/1991.

2. Teria o Procurador praticado atos de improbidade por não proceder à avaliação dos bens e por aceitá-los em adjudicação mesmo não possuindo utilidade, mas, em verdade, legalmente não lhe competiria lavrar termo de penhora nem proceder à avaliação de bens ofertados pelos executados, tarefas pela lei afetas à estrutura do juízo da execução (Lei 6.830/80).

3. O despacho do juiz que deferir a inicial da execução implica ordem para avaliação dos bens penhorados ou arrestados (art. 7º, V), pelo que, oferecido um bem à penhora, em face de um crédito fiscal executado, usualmente o executado faz uma estimativa prévia acerca da sua aptidão para a segurança do juízo, mas o termo ou auto de penhora deverão conter também a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar (art. 13, *caput*), avaliação que, na Justiça Federal, fica a cargo do Oficial de Justiça Avaliador.

4. Pode-se estranhar a incomum tipologia dos bens oferecidos, e depois adjudicados, vistos em função do que normalmente acontece nas execuções fiscais, mas, em verdade, todos têm preço e valor de mercado e, como tais, podem em tese dar lastro à segurança do juízo. O elenco do art. 11 da Lei 8.630/1980 prevê a penhora de bens móveis, como o permite a lei processual civil (CPC/73 – art. 655, III e CPC/2015 – art. 835,VI).

5. Conquanto as executadas, ao propor o pagamento dos débitos, tenham acenado com o fornecimento produtos (12 unidades de Icon, 11 unidades de Termicidol, 11 unidades de K-Othrine, 11 unidades de Adesil e 11 unidades de Klerat), e de gêneros alimentícios (49 fardos de fubá enriquecido de ferro, 45 caixas de biscoitos de coco, 20 caixas de biscoito nata, 40 caixas de biscoito de chocolate, 30 caixas de biscoito de pão de mel, 30 caixas de biscoito de milho, 30 caixas de biscoito de sequilhos e 280 fardos de macarrão com ovos), não se tratou de dação em pagamento. Como se extrai dos autos, houve termo de adjudicação desses bens, expedido pelo juízo competente.

6. Antes do leilão, a adjudicação, uma faculdade da Fazenda Nacional, será feita pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos. Findo o leilão, se não houver licitante, também pelo preço da avaliação; ou, havendo licitantes, em igualdade com a melhor oferta (art. 24, I e II – Lei 6.830/80)

7. A Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), que deve ser aplicada em conjunto com a Lei 8.212/91, preceitua que “Se no primeiro ou segundo leilões a que se refere o *caput* não houver licitante, o INSS poderá adjudicar o bem por cinquenta por cento do valor da avaliação.” (art. 98, I e II, § 7º), previsão que, a partir de 2002, passou a

ser aplicada às execuções fiscais da Dívida Ativa da União (art. 98, § 11, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 10.522/2002).

8. Teria havido, na dicção do MPF, uma lesão ao erário, um prejuízo correspondente a 50% do valor por que foram praticadas as adjudicações, sendo as execuções extintas sem a efetiva quitação do débito, a tipificar um ato de improbidade administrativa pela matriz do art. 10 da Lei 8.429/1992, além de violação aos princípios da administração pública (art. 11).

9. Dá-se que as adjudicações, mesmo requeridas pelo PFN apelado, foram processadas à luz do dia e deferidas expressamente pelo juízo federal da execução, e pelo valor da avaliação, nos exatos termos do art. 24, I da Lei 6.830/80, sem que tenha havido recurso (matéria preclusa), cuidando-se de atos jurídicos (judiciais) definitivos, válidos e eficazes.

10. A despeito das adjudicações pelo valor da avaliação, quando deveriam ser por 50% desse patamar, afigura-se inviável nelas vislumbrar a prática de improbidade administrativa, seja pelo art. 10 (lesão ao erário), seja pelo art. 11 (ofensa aos princípios da administração) da Lei 8.429/92, porque, com base fática definida, foram chanceladas por aos judiciais específicos (art. 24, I – Lei 6.830/80), que não foram desconstituídos.

11. É de admitir-se que a improbidade administrativa possa ser praticada em atos judiciais, se em essência fraudulentos, encobrendo, no plano fático, de forma dissimulada e, portanto, dolosa (má-fé), o enriquecimento ilícito ou a lesão ao erário, hipótese que não é a dos autos, onde os fatos, expostos com clareza processual — penhora, avaliação e pedido de adjudicação pelo preço da avaliação —, receberam a chancela judicial prevista na Lei 6.830/80.

12. No que se refere à destinação dos bens, em que pese a sentença tenha afirmado que “Do mesmo modo, observo que a alegação de ausência de interesse público e estrutura inadequada para o recebimento não restou comprovada nos autos, pois se verificou que, no presente caso, e em demais adjudicações realizadas, os bens foram devidamente entregues ao Exército ou a Instituição Filantrópica e ou órgãos públicos”, não vieram aos autos os comprovantes de doação dos bens oferecidos pelas empresas requeridas.

13. Mas isso não equivale a que os bens adjudicados não tenham sido destinados às referidas finalidades, ou mesmo às necessidades internas da PFN em Boa Vista/RR, e nem a prova produzida pelo MPF na ação de improbidade desautoriza objetivamente a afirmação da sentença.

14. No que diz respeito às executadas, afirma-se que se beneficiaram diretamente do fato de a adjudicação não ter sido realizada por cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 3º - Lei 8.429/92). Mas não existe nenhuma demonstração dessa afirmativa, seja pela análise encetada acerca das adjudicações, pelo valor da avaliação, seja porque nenhuma gestão por parte das mesmas é sequer descrita no sentido de que, ao oferecerem os bens à penhora, tivessem o objetivo de obter alguma vantagem indevida. A consequência natural das adjudicações seria (como o foi) a extinção das execuções.

15. Não se demonstrou a ocorrência de superfaturamento e/ou de danos ao erário. Os bens apontados foram destinados ao consumo por parte do Exército e de instituições filantrópicas. Nos dizeres da sentença “(...) não foi demonstrada nenhuma irregularidade na destinação dos bens e sua existência se comprova tanto pelos depoimentos quanto pelos termos de recebimento firmados pelos responsáveis das entidades beneficiadas”.

16. O cenário dos autos passa a ideia de que a representação da PFN em Boa Vista/RR, à época, se ressentia de melhor diretriz administrativa no comando das execuções fiscais, inclusive acerca da possibilidade (ou não) de adjudicação, uma mera faculdade da exequente, o que mudou posteriormente, mas isso não equivale, nos seus desdobramentos, à prática de improbidade administrativa.

17. A improbidade deve ter forma típica, expressa nas situações fáticas previstas na Lei 8.429/1992, e substância (essência), que se manifesta no enriquecimento ilícito (art. 9º); na efetiva lesão ao erário, informada pelo dolo (má-fé) ou pela culpa (art. 10); e na quebra qualificada e dolosa dos princípios da administração pública.

18. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004575-76.2012.4.01.4200/RR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO GUARILHA DE AQUINO FILHO
 APELADO : ADAUTO CRUZ SCHETINE JUNIOR
 ADVOGADO : DF00032147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO E
 OUTROS(AS)
 APELADO : SANDRA VASCONCELOS ROCHA
 ADVOGADO : RJ00117418 - DANIEL JOSÉ BOFFY E OUTROS(AS)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. AVALIAÇÃO DE BENS OFERTADOS PELO DEVEDOR. DAÇÃO EM PAGAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ADJUDICAÇÃO PELO VALOR DA AVALIAÇÃO E NÃO PELA METADE. AUSÊNCIA DE RECURSO. ATOS JUDICIAIS VÁLIDOS, EFICAZES E DEFINITIVOS. AUSÊNCIA DE DOLOU OU MÁ-FÉ. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. Segundo a inicial, o requerido, Procurador da Fazenda Nacional, teria praticado atos de improbidade administrativa, tendo em vista que, nas execuções fiscais 2002.42.00.000314-1, na 1ª Vara Federal/RR, e 2003.42.00.002266-6, na 2ª Vara Federal/RR, não procedeu à avaliação de bens oferecidos à penhora, consistentes em chapa de isopor, caderno brochura, quadro de avisos em feltro, giz branco, giz colorido, mochila escolar, lápis, elevador hidráulico, etc., pugnando diretamente pela sua adjudicação, deixando de realizar leilões, nos termos do art. 98, §§ 7º e 11 da lei 8.212/1991.

2. Pode-se estranhar a incomum tipologia dos bens oferecidos, e depois adjudicados, vistos em função do que normalmente acontece nas execuções fiscais, mas, em verdade, todos têm preço e valor de mercado e, como tais, podem, em tese, dar lastro à segurança do juízo. O elenco do art. 11 da Lei 8.630/1980 prevê a penhora de bens móveis, como o permite a lei processual civil (CPC/73 – art. 655, III e CPC/2015 – art. 835, VI).

3. Teria o Procurador praticado atos de improbidade por não proceder à avaliação dos bens e por aceitá-los em adjudicação, mesmo não possuindo utilidade, mas, em verdade, legalmente não lhe competiria lavrar termo de penhora nem proceder à avaliação de bens ofertados pela executada, tarefas legalmente afetas à estrutura do juízo da execução (Lei 6.830/80).

4. O despacho do juiz que deferir a inicial da execução implica ordem para avaliação dos bens penhorados ou arrestados (art. 7º, V), pelo que, oferecido um bem à penhora, em face de um crédito fiscal executado, usualmente o executado faz uma estimativa prévia acerca da sua aptidão para a segurança do juízo, mas o termo ou auto de penhora deverão conter também a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar (art. 13, *caput*), avaliação que, na Justiça Federal, fica a cargo do Oficial de Justiça Avaliador.

5. Conquanto a executada, ao propor o pagamento do débito tenha acenado com o fornecimento de materiais diversos, não se tratou de dação em pagamento. Como se extrai dos autos, houve termo de penhora e avaliação desses bens, firmado em 23/09/2004, pelo executado e pelo Diretor de Secretaria da 1ª Vara Federal/RR.

6. Antes do leilão, a adjudicação, uma faculdade da Fazenda Nacional, será feita pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos. Findo o leilão, se não houver licitante, também pelo preço da avaliação; ou, havendo licitantes, em igualdade com a melhor oferta (art. 24, I e II – Lei 6.830/80).

7. A Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), que deve ser aplicada em conjunto com a Lei 8.212/91, preceitua que: “Se no primeiro ou segundo leilões a que se refere o *caput* não houver licitante, o INSS poderá adjudicar o bem por cinquenta por cento do valor da avaliação.” (art. 98, I e II, § 7º), previsão que, a partir de 2002, passou a

ser aplicada às execuções fiscais da Dívida Ativa da União (art. 98, § 11, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 10.522/2002).

8. Teria havido, na dicção do MPF, uma lesão ao erário, um prejuízo correspondente a 50% do valor por que foram praticadas as adjudicações, sendo as execuções extintas sem a efetiva quitação do débito, a tipificar um ato de improbidade administrativa pela matriz do art. 10 da Lei 8.429/1992, além de violação aos princípios da administração pública (art. 11).

9. Dá-se que a adjudicação, mesmo requerida pelo PFN apelado, foi deferida expressamente pelo Juízo da 1ª Vara Federal/RR (execução 2002.42.00.000314-1), e pelo valor da avaliação, nos exatos termos do art. 24, I da Lei 6.830/80, sem que tenha havido recurso (matéria preclusa), cuidando-se de atos jurídicos (judiciais) válidos, eficazes e definitivos, sendo o valor total dos bens adjudicados utilizado em ambas as execuções (2002.42.00.000314-1 e 2003.42.00.002266-6).

10. A despeito da adjudicação pelo valor da avaliação, quando deveria ser por 50% desse patamar, afigura-se inviável nela vislumbrar a prática de improbidade administrativa, seja pelo art. 10 (lesão ao erário) seja pelo art. 11 (ofensa aos princípios da administração) da Lei 8.429/92, porque, com base fática definida, foi chancelada por ato judicial específico (art. 24, I – Lei 6.830/80), que não foi desconstituído.

11. É de admitir-se que a improbidade administrativa possa ser praticada em atos judiciais, se, em essência, fraudulentos, encobrindo, no plano fático, de forma dissimulada e, portanto, dolosa (má-fé), o enriquecimento ilícito ou a lesão ao erário, hipótese que não é a dos autos, onde os fatos, expostos com clareza processual — penhora, avaliação e pedido de adjudicação pelo preço da avaliação —, receberam a chancela judicial prevista na Lei 6.830/80.

12. Não se demonstrou a ocorrência de superfaturamento e/ou de danos ao erário. Os bens apontados foram destinados ao consumo por parte do Exército e de instituições filantrópicas. Nos dizeres da sentença “(...) Contudo, de acordo com os documentos juntados às fls 534 – 546, verifica-se que os bens adquiridos foram doados às seguintes entidades: Espaço Criativo Irmã Leonildes, Creche Latife Salomão, Associação Creche Evangélica Soldadinho de Cristo, Associação dos Jovens Esportistas Comunitários do Raiar do Sol, UNIRENDA – Cooperativa dos amigos Catadores e Recicladores de Resíduos Sólidos do Estado de Roraima, e 6º Batalhão de Engenharia/BEC.A destinação foi confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo”.

13. No que diz respeito à executada, afirma-se que se beneficiou diretamente do fato de a adjudicação não ter sido realizada por cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 3º – Lei 8.429/92). Mas não existe nenhuma demonstração dessa afirmativa, seja pela análise já feita acerca das adjudicações, pelo valor da avaliação, seja porque nenhuma gestão da sua parte é sequer descrita no sentido de que, ao oferecer os bens à penhora, tivesse o objetivo de obter alguma vantagem indevida. A consequência natural das adjudicações seria a extinção das execuções.

14. O cenário dos autos passa a ideia de que a representação da PFN em Boa Vista/RR, à época, se ressentia de melhor diretriz administrativa no comando das execuções fiscais, inclusive acerca da possibilidade (ou não) de adjudicação, uma mera faculdade da exequente, o que mudou posteriormente, mas isso não equivale, nos seus desdobramentos, à prática de improbidade administrativa.

15. A improbidade deve ter forma típica, expressa nas situações fáticas previstas na Lei 8.429/1992, e substância (essência), que se manifesta no enriquecimento ilícito (art. 9º); na efetiva lesão ao erário, informada pelo dolo (má-fé) ou pela culpa (art. 10); e na quebra qualificada e dolosa dos princípios da administração pública.

16. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento às apelações, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004230-05.2014.4.01.3307/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

APELANTE : MICHELLY ANDRADE COSTA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA
 APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. USO DE DOCUMENTO FALSO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO FALSIFICADA. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CRIME IMPOSSÍVEL. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA READEQUADA. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO MPF PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelações criminais interpostas pelo Ministério Público Federal e pela ré Michelly Andrade Costa contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar a ré pela prática do delito tipificado no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

2. Segundo a denúncia, em 07/05/2013, a ré compareceu ao Posto da Polícia Rodoviária Federal em Vitória da Conquista/BA, a fim de registrar Boletim de ocorrência de acidente de trânsito, tendo em vista que a carreta que conduzia havia sido atingida por um carro de passeio, e, ao ser solicitada, apresentou Carteira Nacional de Habilitação com indícios de falsidade. Consultando o sistema RENACH, verificou-se que a numeração da CNH apresentada estava em nome de terceiro. Ao ser questionada acerca dessa constatação, a ré informou que adquiriu o documento falsificado na cidade de Porto Velho/RO pela quantia de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

3. Não procede a alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, pois a sentença apelada analisou de forma minudente a materialidade e a autoria, assim como as provas dos autos, tendo, inclusive, analisado as questões preliminares trazidas em memoriais pela defesa que agora são objeto também da apelação.

4. Não houve cerceamento de defesa, nem tampouco nulidade processual e razão da ausência do documento falso, pois, durante toda a instrução, constou dos autos a informação de que a CNH falsa se encontrava acutelada na sala de bens apreendidos da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA e, o feito foi convertido em diligência para determinar a juntada do documento sobre qual se atribuiu a falsidade, tendo sido as partes intimadas e, na ocasião, reiteraram o teor de suas respectivas alegações finais. A defesa não trouxe aos autos específico dano processual decorrente da juntada posterior do documento.

5. Não se pode falar na nulidade da sentença em razão de o julgador não haver promovido, na segunda fase da dosimetria da pena, profusa fundamentação ao aplicar a Súmula 231 do STJ, sobretudo quando se verifica que a sentença apelada examinou, de forma sucinta, a questão pertinente ao reconhecimento da presença da atenuante da confissão e a sua não aplicação.

6. A materialidade e a autoria delitivas ficaram devidamente comprovadas nos autos, notadamente pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito, pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Boletim de Ocorrência, pelo documento falso (CNH, categoria AE) apresentado pela acusada na ocasião do flagrante e pelo laudo de exame documentoscópico, que concluiu que a CNH apresentada foi adulterada mediante a montagem de dados variáveis; assim como pelos depoimentos das testemunhas e pela confissão da ré em sede judicial.

7. Diante das provas dos autos, não é possível acolher a alegação de ausência de dolo. Isso porque, muito embora a ré declare ser pessoa de discernimento mediano, se dispôs a adquirir uma CNH pelo valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), por intermédio das mãos de um “despachante” desconhecido. No caso, o valor pago foi alto, sendo significativo no sentido de que a ré se dispôs a pagar um alto preço pelo serviço especializado, tudo indicando que tinha consciência da ilicitude da conduta.

8. Ademais, a ré tinha plenas condições de se informar acerca do procedimento adequado, considerando o ramo de atividade profissional exercida (motorista) e de já possuir habilitação para veículo categoria B. A mera alegação de que, não obstante tenha obtido a CNH com a categoria AE, para condução de veículos de grande porte, sem fazer exames, provas ou dirigir-se ao Departamento de Trânsito,

acreditava que estivesse de posse de um documento autêntico, desprovidos de outros elementos de prova, não tem força para afastar a condenação pelo tipo previsto nos arts. 304 c/c 297 do CP.

9. A configuração do crime de uso de documento falso exige que o documento tenha capacidade de iludir o homem médio, e não, policiais rodoviários, que estão acostumados com situações em que se deparam com carteiras de habilitação falsas, estando preparados para verificarem casos de suposta falsificação. A alegação de que é grosseira a falsificação da CNH, ao argumento de que é incapaz de iludir e causar danos a terceiros não procede, porque o policial rodoviário não pode ser equiparado ao homem médio, diante da ampla experiência que possui na análise em questão.

10. A jurisprudência do STJ e desta Corte entende que, para a configuração do delito em análise, é necessária apenas que a *imitatio veri* tenha a capacidade de iludir o *homo medius*, não se exigindo que a falsidade seja perfeita, mas que haja uma razoável imitação de documento verdadeiro, idôneo para enganar a maioria das pessoas. Precedentes.

11. A acusação pede a majoração e fixação da pena-base em 03 (três) anos, “diante do pagamento para aquisição da habilitação e o perigo que representou a toda a sociedade ao trafegar com veículo de grande porte sem a devida qualificação”, com o reconhecimento das circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade e consequências do crime.

12. Muito embora a conduta da ré seja reprovável, não há motivos para valoração negativa da culpabilidade, como pretende o MPF, ante a consciência da ilicitude e o fato de o crime ter sido praticado contra a coletividade, pois ambos são próprios do tipo penal e, portanto, não se prestam para agravar a pena da sentenciada.

13. Merece reforma a dosimetria, entretanto, no tocante à consideração favorável das consequências do crime. No caso, o documento falso utilizado permitia a condução de veículos pesados, com altíssimo poder de lesão, como caminhões com reboques acoplados pesando mais de 6 toneladas, tendo, inclusive, a apresentação da CNH falsa ocorrido logo após a ré se envolver em um acidente enquanto dirigia uma carreta, portanto, essa circunstância deve ser valorada negativamente.

14. Na análise das circunstâncias judiciais (CP, art. 59), verifica-se que as consequências do crime são desfavoráveis à acusada, em razão disso, fixa-se a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. Reconhecida a presença da atenuante da confissão (CP, art. 65, III, “d”), reduz-se a pena para 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva nesse patamar, à míngua de agravantes, bem como de causas de aumento ou diminuição de pena. Estabelecido o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto.

15. Mantém-se a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, adequadas a pena definitiva da ré, consistentes em: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, fixada no valor de 01 (um) salário mínimo.

16. Apelação da defesa a que se nega provimento.

17. Apelação do Ministério Público Federal a que se dá parcial provimento para reconhecer a existência de uma circunstância judicial desfavorável, permanecendo, entretanto, a pena definitiva da acusada em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da defesa e dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para reconhecer a existência de uma circunstância judicial desfavorável, permanecendo, entretanto, a pena definitiva da acusada em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005691-08.2015.4.01.3200/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : MICHEL BASTOS RODRIGUES
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : FILIPE PESSOA DE LUCENA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 C/C ART. 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTES. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO FALSO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MEDIO À POLÍCIA FEDERAL. PRETENSÃO DE HOMOLOGAÇÃO E REGISTRO PROFISSIONAL. RÉU DETENTOR DE ESCOLARIDADE MÍNIMA NECESSÁRIA PARA SER VIGILANTE. CONDUTA QUE NÃO CONFIGURA CRIME. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação criminal interposta pelo réu contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

2. Narra a denúncia que, no ano de 2013, o réu fez uso de documento falso, a saber, Certificado de Conclusão de Ensino Médio, supostamente expedido pela Escola Estadual Padre Pedro Gislandy, para realizar o Curso de Formação de Vigilantes promovido pela empresa Academia Formação de Vigilantes - AFV, tendo sido tal documento remetido pelo estabelecimento ao Departamento de Polícia Federal para homologação e registro do referido curso, ocasião em que foi constatada a falsidade documental.

3. Não se pode afirmar que o réu tenha se utilizado do certificado de ensino médio com informação falsa com o propósito de fraudar seleção para o exercício da profissão de vigilante, pois, nos termos do art. 16, III, da Lei 7.102/1983, para a seleção de vigilantes exige-se, entre outros requisitos, que o indivíduo tenha "*instrução correspondente à quarta série do primeiro grau*", escolaridade que o denunciado era detentor, pois teria cursado até a oitava série do ensino fundamental, sem, entretanto, concluí-la.

4. A conduta de apresentar certificado falso de conclusão de ensino médio (documento público estadual) perante a Polícia Federal não é crime, segundo a jurisprudência deste Tribunal, por ausência de lesividade da conduta, na específica situação em que o réu já detinha a escolaridade necessária para o exercício da referida profissão de vigilante.

5. Ademais, não se pode falar em delito de falsidade se o documento é sujeito à aferição pelo órgão ao qual foi direcionado. A falsidade fatalmente seria detectada pela Polícia Federal, como de fato ocorreu. E, neste mesmo momento, esgotou-se a potencialidade lesiva da conduta, tendo em vista que a acusação não comprovou o uso do certificado falso de ensino médio para outras finalidades alheias ao Curso de Reciclagem de Vigilantes. Precedentes deste Tribunal.

6. Apelação a que se dá provimento para absolver o réu da prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, nos termos do art. 386, III, do CPP.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para absolver o réu da prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do CPP, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
 Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0007049-08.2015.4.01.3200/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : VAGNER DE SOUZA ALBUQUERQUE
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : FILIPE PESSOA DE LUCENA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 C/C ART. 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTES. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO FALSO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MEDIO À POLÍCIA FEDERAL. PRETENSÃO DE HOMOLOGAÇÃO E REGISTRO PROFISSIONAL. RÉU DETENTOR DE ESCOLARIDADE MÍNIMA NECESSÁRIA PARA SER VIGILANTE. CONDUTA QUE NÃO CONFIGURA CRIME. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação criminal interposta pelo réu contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

2. Narra a inicial acusatória que, em 2013, o réu fez uso de Certificado de Conclusão de Ensino Médio falso, supostamente expedido pela Escola Estadual "Milburges Bezerra de Araújo", para realizar o Curso de Reciclagem de Vigilantes promovido pela empresa Manauara, Academia de Formação de Vigilantes - AFV, tendo sido tal documento remetido pelo estabelecimento ao Departamento de Polícia Federal para homologação e registro do referido curso, ocasião em que foi constatada a falsidade documental.

3. Não se pode afirmar que o réu tenha se utilizado do certificado de ensino médio com informação falsa com o propósito de fraudar seleção para o exercício da profissão de vigilante, pois, nos termos do art. 16, III, da Lei 7.102/1983, para a seleção de vigilantes exige-se, entre outros requisitos, que o indivíduo tenha "*instrução correspondente à quarta série do primeiro grau*", escolaridade que o acusado era detentor, pois teria cursado até a sexta série do ensino fundamental.

4. A conduta de apresentar certificado falso de conclusão de ensino médio (documento público estadual) perante a Polícia Federal não é crime, segundo a jurisprudência deste Tribunal, por ausência de lesividade da conduta, na específica situação em que o réu já detinha a escolaridade necessária para o exercício da referida profissão de vigilante.

5. Ademais, não se pode falar em delito de falsidade se o documento é sujeito à aferição pelo órgão ao qual foi direcionado. A falsidade fatalmente seria detectada pela Polícia Federal, como de fato ocorreu. E, neste mesmo momento, esgotou-se a potencialidade lesiva da conduta, tendo em vista que a acusação não comprovou o uso do certificado falso de ensino médio para outras finalidades alheias ao Curso de Reciclagem de Vigilantes. Precedentes deste Tribunal.

6. Apelação a que se dá provimento para absolver o réu da prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, nos termos do art. 386, III, do CPP.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para absolver o réu da prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do CPP, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
 Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002009-11.2016.4.01.3200/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : ROSICLEIA DA SILVA MOTA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 C/C ART. 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTES. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO FALSO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO À POLÍCIA FEDERAL. PRETENSÃO DE HOMOLOGAÇÃO E REGISTRO PROFISSIONAL. RÉ DETENTORA DE ESCOLARIDADE MÍNIMA NECESSÁRIA PARA SER VIGILANTE. CONDUTA QUE NÃO CONFIGURA CRIME. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação criminal interposta pela ré contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-la pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do CP, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.
2. Segundo a denúncia, em outubro/2014, a ré fez uso de documento falso, a saber, Certificado de Conclusão de Ensino Médio, supostamente expedido pela Escola Estadual "Professor Cleomenes do Carmo Chaves", para realizar o Curso de Formação de Vigilantes promovido pela empresa Manauara - Academia Formação de Vigilantes, tendo sido tal documento remetido pelo estabelecimento ao Departamento de Polícia Federal para homologação e registro do referido curso, ocasião em que foi constatada a falsidade documental.
3. Não se pode afirmar que a ré tenha se utilizado do certificado de ensino médio com informação falsa com o propósito de fraudar seleção para o exercício da profissão de vigilante, pois, nos termos do art. 16, III, da Lei 7.102/1983, para a seleção de vigilantes exige-se, entre outros requisitos, que o indivíduo tenha "*instrução correspondente à quarta série do primeiro grau*", escolaridade que a ré era detentora, pois teria cursado até a oitava série do ensino fundamental.
4. Não merece acolhida a tese de que o delito foi praticado em estado de necessidade, pois, para que essa excludente seja acolhida é necessária a comprovação, o que não houve no caso.
5. A conduta de apresentar certificado falso de conclusão de ensino médio (documento público estadual) perante a Polícia Federal não é crime, segundo a jurisprudência deste Tribunal, por ausência de lesividade da conduta, na específica situação em que a acusada já detinha a escolaridade necessária para o exercício da referida profissão de vigilante.
6. Ademais, não se pode falar em delito de falsidade se o documento é sujeito à aferição pelo órgão ao qual foi direcionado. A falsidade fatalmente seria detectada pela Polícia Federal, como de fato ocorreu. E, neste mesmo momento, esgotou-se a potencialidade lesiva da conduta, tendo em vista que a acusação não comprovou o uso do certificado falso de ensino médio para outras finalidades alheias ao Curso de Reciclagem de Vigilantes. Precedentes deste Tribunal.
7. Apelação a que se dá provimento para absolver a ré da prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, nos termos do art. 386, III, do CPP.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para absolver a ré da prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do CPP, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0010217-81.2016.4.01.3200/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APELANTE : DIEGO MELGUEIRO DE OLIVEIRA
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 C/C ART. 298, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTES. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE RECICLAGEM DE VIGILANTES FALSO. DOCUMENTO SUJEITO À VALIDAÇÃO E AFERIÇÃO PELA POLÍCIA FEDERAL. CONDUTA QUE NÃO CONFIGURA CRIME. ABSOLUÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação criminal interposta pelo réu contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal e o condenou pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 298, ambos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, substituída por 01 (uma) restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

2. Narra a denúncia que o réu fez uso de documento falso, bem como falsificou documento particular (Certificado de Reciclagem de Vigilantes), no intuito de alterar a data de conclusão do Curso de Reciclagem realizado na Academia de Formação de Vigilantes, trocando o ano de 2012 para o de 2013 e tirando uma cópia, a qual foi apresentada à empresa Prosegur Brasil S/A – Transportadora de Valores e Segurança quando do seu processo de admissão. Segundo a inicial acusatória, a conduta criminosa foi auferida quando a empresa consultou a Polícia Federal sobre a validade do certificado.

3. Para o exercício da profissão de vigilante é necessário o registro prévio no Departamento de Polícia Federal, conforme o disposto no art. 17 da Lei 7.102/1983. Os certificados de formação de vigilante são registrados no Departamento de Polícia Federal e, portanto, sujeitos a aferição de sua validade para habilitação ao exercício da atividade de vigilância patrimonial em todo o território nacional.

4. A conduta de apresentar certificado falso de conclusão de curso de formação perante a empresa de vigilância, ofende interesse da União, pois o documento é apresentado, em última instância à instituição federal, tanto que é feito registro no Departamento de Polícia Federal (ACR 0020636-39.2011.4.01.3200, Desembargador Federal Olindo Menezes, TRF1 - Quarta Turma, e-DJF1 27/08/2019 PAG.).

5. No caso, observa-se também que o documento foi apresentado por cópia, o que enseja a dúvida sobre a potencialidade lesiva de cópia autenticada com falsidade. Não se desconhece que a jurisprudência firmou-se no sentido de que cópias xerográficas ou reprográficas, sem a respectiva autenticação, em princípio não configuram documento para fins penais. Contudo, no caso, aplicável o entendimento assentado no julgado do STJ no AgRg nos EDcl no AREsp 929.123/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/09/2018, segundo o qual "(...) há que se distinguir a falsificação de uma fotocópia, que não possui relevância penal, da falsificação por meio de uma fotocópia, já que nesta segunda hipótese o documento, ao invés de ser adulterado por meio da impressão de um novo, é fotocopiado, resultando numa peça distinta do original, e que pode ser apta a produzir resultado penalmente relevante".

6. Na espécie, a cópia autenticada com adulteração foi aceita e somente após consulta à Polícia Federal foi descoberta a falsidade, portanto, estaria apta a produzir resultado penalmente relevante. Com o mesmo fundamento, não se pode falar em crime impossível em razão de a falsificação ser grosseira.

7. No caso, entretanto, não se pode afirmar que o réu tenha se utilizado do Certificado com informação falsa com o propósito de fraudar seleção para o exercício da profissão de vigilante, pois, nos termos do art. 16, III, da Lei 7.102/1983, o documento é sujeito à aferição pela Polícia Federal. Assim, a falsidade fatalmente seria detectada pela Polícia Federal, como de fato ocorreu. E, neste mesmo momento, esgotou-se a potencialidade lesiva da conduta. Precedentes do Tribunal.

8. Apelação a que se dá provimento para absolver o réu da prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 298, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para absolver o réu da prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 298, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0003173-65.2018.4.01.3806/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
RECORRIDO : WILLIAM HENRIQUE SILVA CUNHA
DEFENSOR SEM : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
OAB

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, §1º, do CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Patos de Minas/MG que rejeitou inicial acusatória oferecida em desfavor de William Henrique Silva Cunha pela suposta prática da conduta prevista no art. 289, §1º, do Código Penal.

2. O Juízo de origem rejeitou a denúncia, com fundamento no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, ao argumento de que faltam elementos mínimos que identifiquem o responsável pelo repasse da moeda falsa.

3. Nos termos do art. 41 do CPP a denúncia conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

4. A denúncia é a peça apta a dar início à instrução do processo quando há manifesta justa causa para a ação penal, ou seja, inaugura a fase de colheita de provas proporcionando a ampliação do conjunto probatório apto a conferir o grau de certeza necessário para a condenação. Não há que se exigir, no momento da denúncia, que todas as elementares do delito estejam comprovadas, apenas indicadas.

5. A rejeição da denúncia pode ocorrer quando se constatar, de plano, a ausência de justa causa para a instauração da ação penal, conforme se verifica do art. 395, III, do Código de Processo Penal. Neste caso, não se vislumbra a existência de justa causa para o exercício da ação penal ante a ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria do recorrido.

6. De um lado a materialidade do delito restou devidamente comprovada pelo laudo pericial produzido pelas autoridades policiais, uma vez que atesta a capacidade da moeda contrafeita de enganar (passar por autêntica no meio circulante). Lado outro, os argumentos utilizados na decisão recorrida devem permanecer inalterados, uma vez que a imputação da conduta ao recorrido se deu tão-somente com base no reconhecimento fotográfico feito pela vítima, sem qualquer outro elemento de prova que corroborassem as declarações feitas pela gerente do posto de combustível.

7. O argumento do recorrente quanto ao fato de o acusado ter cometido o mesmo crime dias antes não diz com a prática da conduta versada nos presentes autos, uma vez que não há qualquer certeza quanto à identidade do autor.

8. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de janeiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000888-84.2018.4.01.4005/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : SAULO LINHARES DA ROCHA
APELADO : FLAVIO HENRIQUE ROCHA DE AGUIAR
ADVOGADO : PI000178B - ANTONIO TITO PINHEIRO CASTELO
BRANCO E OUTROS(AS)

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, DO CP). CRIME DA LEI DE LICITAÇÕES. ADMITIR À LICITAÇÃO OU CELEBRAR CONTRATO COM EMPRESA OU PROFISSIONAL INIDÔNICO (ARTIGO 97, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8666/93). AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na denúncia e absolveu Flavio Henrique Rocha de Aguiar da prática dos crimes previstos no art. 299, do CP, e 97, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

2. Narra a denúncia que o réu, sócio da empresa Norte Sul Alimentos Ltda., firmou contrato com a prefeitura municipal de Bom Jesus/PI, a fim de fornecer gêneros alimentícios para escolas do aludido município, embora proibido de contratar com o poder público em virtude de decisão judicial transitada em julgado na data de 28/01/2014, proferida nos autos da Ação Cível por Improbidade Administrativa registrada sob o n. 0001907-59.2009.4.01.4000.

3. Afirma o MPF que houve omissão por parte do réu no tocante ao fato que estava proibido de ser contratado com o poder público, alterando a verdade sobre situação juridicamente relevante, ao entregar à Comissão de Licitação declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo para ser habilitado em processo licitatório. Por essa razão, o órgão acusatório requer a condenação do réu como incurso na prática dos delitos previstos no art. 299 do CP e art. 97, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

4. Da análise da denúncia conclui-se que a acusação não se desincumbiu do ônus de comprovar a deliberada intenção do denunciado em contratar com a administração pública em procedimento licitatório, sabendo que estava impedido por força de decisão judicial transitada em julgado em ação cível de improbidade administrativa.

5. Pelo simples confronto da ordem cronológica dos fatos, depreende-se que o Pregão nº 02/2014 e a respectiva assinatura do contrato para fornecimento de gêneros alimentícios ocorreram em data anterior à intimação do réu, assim como da data da inscrição da condenação no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, que declarou inidôneo o réu para contratar com o poder público.

6. Além disso, o órgão acusatório não demonstra que o réu foi intimado pessoalmente da decisão transitada em julgado que o declarou inidôneo para participar de processos licitatórios, não se exigindo outro comportamento do réu senão a sua participação em licitação com base em declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo, cujo teor, até a decisão cautelar do TCE/PI exarada em 2015, era verdadeiro.

7. A administração pública possui diversos instrumentos a fim de verificar o CNPJ e o CPF dos participantes de processos licitatórios e em nenhum deles constava qualquer impedimento em nome do réu e da empresa de que era sócio na época dos fatos, razão pela qual não houve demonstração de qualquer prática ilegal ou indevida do apelado ao declarar inexistência de fator impeditivo para participar de processo licitatório, ou mesmo contratar com o poder público.

8. Os delitos em comento exigem a presença de dolo, ou seja, da deliberada intenção do réu de, em documento particular, inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, assim como contratar com a administração pública, sabendo ser impedido.

9. No caso, verifica-se que não há demonstração, nas provas juntadas aos autos, das intenções malfazejas do réu narradas na denúncia com o fito de prejudicar a administração pública e lesar os cofres públicos.

10. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator